



**Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP**

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 01

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasao Luiz.sp.gov.br - E-mail: camarasao Luiz@gmail.com

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,

Com cordiais cumprimentos, servimo-nos deste para encaminhar a Vossa Excelência, em mídia digital, o processo de Contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2016.

Esclarecemos que o Processo de Contas abarcou no Legislativo Municipal na data de 20 de março p.p., mas que está sendo encaminhado a Vossa Excelência nesta data em função dos efeitos advindos do Ato da Mesa nº. 01/2020, que fez suspender todos os prazos internos do Legislativo Municipal.

Fica desde logo franqueado a Vossa Excelência auxílio de todos os órgãos técnicos da Câmara para subsidiar os trabalhos da Comissão, bastando apenas requisição verbal na Secretaria da Casa perante o Diretor Geral, que em prazo razoável adotará as providências pertinentes para atender as demandas apresentadas.

Isso posto, aguarda-se, no prazo legal, a apresentação do parecer, nos termos Regimentais.

Atenciosamente,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, 14 de abril de 2020.

ADILSON LENZI DA FONSECA

Presidente da Câmara

JOSÉ ROBERTO CORRÊA

Vice-Presidente

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

1º Secretário

FARCÍSIO DONIZETE BENTO

2º Secretário

Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recb
dia 14/04/2020



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 02

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camaraaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camaraaoluiz@gmail.com

ATO DA MESA 01/2020

"Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito do Poder Legislativo Municipal".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA/SP, À UNANIMIDADE e no uso de suas atribuições legais, notadamente o quanto disposto no art. 24, I, do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a necessidade de procedimentar os trabalhos Legislativos, de modo a causar o mínimo impacto no desenvolvimento das atividades

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER a realização de Sessões Ordinárias no âmbito do Legislativo Municipal, a partir do dia 30 de março de 2020.

Art. 2º - EXCEPCIONALMENTE, visando ao melhor interesse público, a Presidência da Mesa Diretora poderá convocar Sessão Extraordinária para deliberar matéria sob regime de urgência, cuja notificação ao Vereador poderá dar-se remotamente, seja por meio telefônico, aplicativos de celular, e-mail, entre outros, desde que a ciência sobre a notificação dê-se de forma inequívoca.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 03

Rua do Carvalho, 285 - Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias serão realizadas sem a presença de público, mantendo-se no ambiente do Plenário somente aqueles indispensáveis à consecução dos trabalhos.

Art. 3º - JULGAR JUSTIFICADA a ausência física de Vereadores com mais de 60 (sessenta) anos às Sessões Extraordinárias eventualmente convocadas, ocasião em que o Parlamentar deverá exercer seu direito de voto remotamente, nos termos do art. 4º deste Ato, sendo que o voto, favorável ou contrário à aprovação, deverá constar em ata e certificado pelo servidor responsável por sua colheita.

Parágrafo único. Caso o Parlamentar idoso ausente deseje externar as razões de seu voto, deverá fazê-lo por escrito e solicitar à Presidência da Mesa Diretora sua leitura na respectiva Sessão e no momento regimental oportuno.

Art. 4º - PRIORIZAR o atendimento ao Parlamentar remotamente, via aplicativos de celular, e-mails, dentre outros, à distância, de modo a evitar que o Vereador tenha de se locomover à sede física do Poder Legislativo Municipal para ter suas reivindicações atendidas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, verificada a extrema necessidade, o servidor se locomoverá até o Vereador para colher assinatura de documentos.

Art. 5º - SUSPENDER, a utilização dos veículos oficiais do Poder Legislativo Municipal para diligências das mais diversas naturezas, salvo para aquelas essencialmente administrativas que se revelem indispensáveis ao bom funcionamento do Órgão.

Art. 6º - SUSPENDER os prazos relativos a expedientes legislativos e administrativos internos, bem como os assinados ao Poder Executivo Municipal para encaminhamento de respostas a Requerimentos, Indicações e ofícios expedidos pelo Poder Legislativo.

Art. 7º - A Presidência da Mesa Diretora, caso haja necessidade, poderá, via Portaria, adequar o atendimento à população, estipular jornada de trabalho especial aos servidores/estagiários, inclusive instituindo o sistema "home office", bem como suspender



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº *04*

Rua do Carvalho, 285 - Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camaraaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camaraaoluiz@gmail.com

integral ou parcialmente o expediente administrativo, ou adotar medida outra que melhor se adequar, dadas as circunstâncias fáticas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, não haverá compensação futura de horas, mantida a integralidade da remuneração para todos os efeitos, salvo se, uma vez convocado, o servidor ausentar-se sem qualquer justificativa.

Art. 8º - Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos e as gestantes ficarão afastados de suas atividades, podendo, caso haja necessidade, serem convocados para tarefas específicas, em sistema "*home office*".

Art. 9º - As disposições aqui contidas perdurarão por prazo indeterminado, dadas as circunstâncias ensejadoras.

Art. 10 - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 20 de março de 2020.


ADILSON LENZI DA FONSECA

Presidente da Câmara


JOSÉ ROBERTO CORRÊA

Vice-Presidente


MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

1º Secretário


TARCÍSIO DONIZETE BENTO

2º Secretário

Texto publicado em 20 de março de 2020 no átrio da Câmara Municipal _____,
bem como no jornal de circulação regional, nos termos do Regimento Interno e Lei
Orgânica Municipal.



**Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP**

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 05

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camaraaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camaraaoluiz@gmail.com

ATO DA MESA 02/2020

"Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito do Poder Legislativo Municipal".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA/SP, À UNANIMIDADE e no uso de suas atribuições legais, notadamente o quanto disposto no art. 24, I, do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a necessidade de procedimentar os trabalhos Legislativos, de modo a causar o mínimo impacto no desenvolvimento das atividades

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR o art. 1º do Ato da Mesa nº. 01/2020.

Art. 2º - CONFERIR nova redação ao art. 2º do Ato da Mesa nº. 01/2020:

"art. 2º. Visando ao melhor interesse público e segurança dos Vereadores, servidores e população em geral, as Sessões, tanto ordinárias como extraordinárias serão realizadas sem a presença de público e serão convocadas remotamente, seja por meio telefônico, aplicativos de celular, e-mail, entre outros, desde que a ciência sobre a notificação dê-se de forma inequívoca".

Art. 3º - CONFERIR nova redação ao art. 3º do Ato da Mesa nº. 01/2020:

"art. 3º. Julgar justificada a ausência física de Vereadores que estejam elencados no grupo de risco de contágio pelo COVID-19, assim reconhecidos pela OMS e/ou Ministério da Saúde, ocasião em que o Parlamentar deverá exercer seu direito de voto remotamente, nos termos do art. 4º deste Ato, sendo que o voto, favorável ou



**Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP**

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 01

Rua do Carvalho, 285 - Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camaraosluiz.sp.gov.br - E-mail: camaraosluiz@gmail.com

contrário à aprovação, deverá constar em ata e certificado pelo servidor responsável por sua colheita."

Parágrafo único - omissis.

Art. 4º - REVOGAR o art. 6º do Ato da Mesa nº. 01/2020.

Art. 5º - CONFERIR nova redação ao art. 8º do Ato da Mesa nº. 01/2020:

"art. 8º. Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos que estejam elencados no grupo de risco de contágio pelo COVID-19, assim reconhecidos pela OMS e/ou Ministério da Saúde, ficarão afastados de suas atividades, podendo, caso haja necessidade, serem convocados para tarefas específicas, em sistema "home office".

Art. 6º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 09 de abril de 2020.

ADILSON LENZI DA FONSECA

Presidente da Câmara

JOSÉ ROBERTO CORRÊA

Vice-Presidente

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

1º Secretário

TARCÍSIO DONIZETE BENTO

2º Secretário

Pedro Chiste Pereira
Diretor Geral da Câmara

Texto publicado em 09 de abril de 2020 no átrio da Câmara Municipal, bem como no jornal de circulação regional, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14

Avenida Doutor Ariberto Pereira da Cunha, 1302 – CEP 12516-410 – fone/fax (12) 3123-2260

Câmara Municipal da Prefeitura
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 07

Guaratinguetá, 19 de março de 2020.

Ofício GDUR-14 nº 21/2020

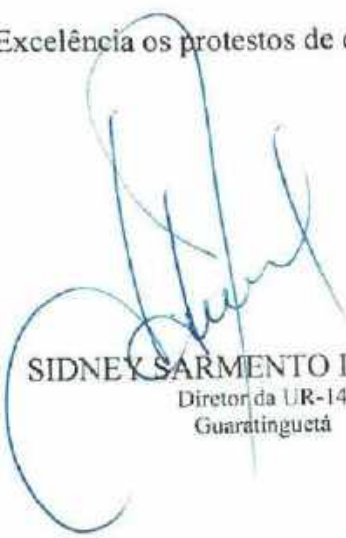
Ref. eTC- 4092.989.16-9.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, encaminho-lhe a mídia digital com a cópia do Processo eTC-4092.989.16-9, referente à prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, exercício de 2016, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,


SIDNEY SARMENTO DE SOUZA

Diretor da UR-14
Guaratinguetá

À sua Excelência

Sr. Adilson Lenzi da Fonseca

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga

Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga	
Protocolo	
20 MAR 2020	
Hora	11:42
Nº	157/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2018

ITEM Nº 044

TC-004092/989/16

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Alex Euzébio Torres.

Período(s): (01-01-16 a 22-03-16) e (09-08-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Luiz Carlos Pião.

Período(s): (23-03-16 a 08-08-16).

Advogado(s): Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Everton Luís de Campos Severiano (OAB/SP nº 370.545) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,20% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,72% (mínimo 80%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	22,66% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	53,57% (máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Indenização ao Prefeito – (apartado)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 0,09% = R\$ (30.518,61)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 2.162.561,79
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2015	2016	Resultado
I-EGM	B	C+	
I-Educ	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
I-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
I-Planej.	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
I-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
I-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
I-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
I-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa de São José dos Campos
Quantidade de habitantes: 10.493

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SÃO LUÍS DO PARAITINGA** cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K77P-9GLA-1232-37YA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39.686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar a situação do transporte escolar oferecido pelo município, apresentando um diagnóstico de modo a subsidiar eventuais correções (evento 9.1) e o atendimento aos requisitos da transparência.

No relatório constante do evento 31.39, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM 1- 1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Considerando o ajuste efetuado por esta Fiscalização de uma situação superavitária de R\$ 974.025,86, passamos a ter um déficit orçamentário de R\$ 30.518,61 (0,09%), alertado por 05 (cinco) vezes sobre descompasso entre Receitas e Despesas;

- Insuficiência de recursos do TESOIRO para quitar os 'Restos a Pagar Liquidados', apresentado um déficit de R\$ 75.748,30.

ITEM 2 - 1.2.2 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de dívida de longo prazo em 81,54%, se deve a dívida previdenciária.

ITEM 3 - 2.3 DESPESA COM PESSOAL

- Ajuste realizado com relação aos dois últimos quadrimestres referentes à dívida previdenciária impactando a Despesa de Pessoal que já se encontra acima do limite prudencial, sendo que a Origem foi alertada por três vezes.

Item 4 - 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item 5 - 9. CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;

- O Controle Interno não elabora relatórios periódicos.

Item 6 - 10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não instituiu a CIP.

Item 7 - 11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

Item 8 - 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 9 - 14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- Subitem 1 – Inércia na cobrança da dívida ativa, houve a prescrição de R\$ 21.424,61 relativa a débitos inscritos em Dívida Ativa, no exercício de 2011, para os quais não foram propostas ações judiciais. Ressaltamos a inércia da Municipalidade no exercício em exame devido à falta de cobrança da Dívida Ativa;
- Subitem 2 – Inconsistência na contabilização da Dívida Ativa, comparando-se os dados no Balanço Patrimonial com o Balancete identificamos divergência de valores evidenciando a falta de controle do setor de Dívida Ativa;
- Subitem 3 – Valor pago indevidamente a Agente Político, com proposta de ressarcimento ao erário, no valor de **R\$ 54.051,20**, pago como indenização;
- Subitem 4 - Pagamento de adicional de insalubridade com laudo técnico defasado, laudos técnicos com vigência de fevereiro/2014 a fevereiro/2015;
- Subitem 5 - Ausência de controle da frota, não foram encaminhadas pela Origem as relações da frota dos exercícios de 2015 e 2016.
- Subitem 6 - Despesa com multas de trânsito, sem o devido processo administrativo para apuração e ressarcimento ao erário. Registramos ainda a divergência de informações prestadas pela Prefeitura uma vez que constam os gastos no valor de **R\$ 21.370,61**, conforme Ordens de Pagamentos e de **R\$ 21.870,10** de acordo com pesquisa no Sistema Audesp.

Item 10 – 16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- TRANSPARÊNCIA

Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações à maioria do que foi apontado pela fiscalização.

- TRANSPORTE ESCOLAR

Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

De acordo com o relatado pela Fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,20% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A inspeção também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 100% das verbas recebidas do FUNDEB dentro do exercício, destinando, ademais, 86,72% desse montante à valorização dos profissionais do magistério.

A Unidade Regional relatou que os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 22,66% do valor da receita e transferências de impostos.

Informou a UR que conforme Decreto Municipal 05/2016, de 13 de janeiro de 2016, foi realizada a intervenção na Irmandade da Santa Casa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, sendo a matéria tratada em autos próprios afetos ao terceiro setor.

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 11.459.723,03, equivalente a 24,58% da receita prevista e 32,59% em relação à receita realizada.

Esclareceu a Fiscalização, que segundo dados do AUDESP, o resultado da execução orçamentária era superavitário em R\$ 974.025,86, contudo ao incluir nas despesas o valor referente às contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, na monta de R\$ 1.177.955,71, o resultado foi de um **déficit** de execução orçamentária no encerramento do exercício, no valor de R\$ 30.518,61, equivalente a 0,09% das receitas arrecadadas.

A instrução realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.313.017,40, o que corresponde a 24,97% da Despesa Fixada (inicial).

Consignou, também, que o Município realizou investimento correspondente a 10,72% da Receita Corrente Líquida.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	34.635.582,50	35.220.453,60	1,69%	100,16%
Receitas de Capital	15.366.173,00	3.494.752,90	-77,26%	9,94%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.377.171,89)	(3.550.345,92)	5,13%	-10,10%
Subtotal das Receitas	46.624.583,61	35.164.860,58		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	46.624.583,61	35.164.860,58		100,00%
Déficit de arrecadação		11.459.723,03	-24,58%	32,59%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	32.932.563,72	28.811.594,91	-12,51%	81,86%
Despesas de Capital	11.932.647,79	3.911.239,81	-67,22%	11,11%
Reserva de Contingência	425,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.468.000,00	1.468.000,00	0,00%	4,17%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(173.411,24)		
Subtotal das Despesas	46.333.636,51	34.017.423,48		
Outros Ajustes		1.177.955,71		
Total das Despesas	46.333.636,51	35.195.379,19		100,00%
Economia Orçamentária		11.138.257,32	-24,04%	31,65%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(30.518,61)		0,09%

*Outros Ajustes da Receita Orçamentária se referem ao valor das contribuições previdenciárias devidas no exercício.

Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

2015	Déficit de	2,13%
2014	Déficit de	0,00% (*)
2013	Déficit de	4,01%

(*) Déficit de R\$ 1.037,24, conforme relatado no TC-544/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi apurado pelo AUDESP, superávit financeiro ao final do exercício em montante de R\$ 2.162.561,79, e índice de liquidez de 1,72, demonstrando que a Municipalidade possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo (evento 31.9, fls. 8 e 10).

Entretanto, ressaltou a Fiscalização que a Municipalidade não tinha recursos suficientes nas contas correntes do TESOIRO para quitar os RESTOS A PAGAR **LIQUIDADOS** em 2016, apresentando um déficit de R\$ 75.748,30.

Por sua vez, de acordo com o AUDESP o resultado financeiro passou a ser superavitário, apresentando um crescimento de 1476,28%, o econômico foi positivo, em cifra superior a R\$ 5 milhões, e houve crescimento patrimonial de 18,58%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(157.130,88)	2.162.561,79	1476,28%
Econômico	2.969.556,16	5.222.425,17	75,87%
Patrimonial	34.642.250,17	41.080.002,13	18,58%

A Dívida Fundada, contudo, teve um aumento de 81,54%, atingindo o montante de R\$ 1.323.684,44, em razão do parcelamento de débitos previdenciários, de acordo com a inspeção.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	1.079.227,21	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	1.079.227,21	
Previdenciárias		1.079.227,21	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	729.128,07	244.457,23	-66,47%
Dívida Consolidada	729.128,07	1.323.684,44	81,54%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	729.128,07	1.323.684,44	81,54%

A instrução verificou no tocante a dívida ativa, inconsistências na contabilização, visto haver divergências de valores ao se comparar dados do Balanço Patrimonial e do Balancete.

Ademais, anotou a inércia na cobrança de tal dívida, alegando que houve a prescrição de R\$ 21.424,61, relativos a débitos inscritos em 2011, para os quais não foram propostas ações judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Unidade Regional relatou que o Executivo iniciou o exercício com uma Despesa de Pessoal equivalente a 52,10% da Receita Corrente Líquida, alcançando 53,57% no terceiro quadrimestre, demonstrando obediência ao limite imposto pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (*Despesas de R\$ 16.967.218,18 frente a uma RCL de R\$ 31.670.107,68*), porém ultrapassando aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada.

Informou, ainda, que em atendimento ao § 1.º do art. 18 da LRF foi incluído na despesa de pessoal, os encargos sociais devidos, débito este constante no Sistema de Parcelamento Previdenciário (*evento 31.12*), conforme se demonstra no quadro abaixo.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.224.036,17	15.456.284,01	15.814.805,52	15.548.367,73
Inclusões da Fiscalização			250.330,12	1.418.850,45
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		15.456.284,01	16.065.135,64	16.967.218,18
Receita Corrente Líquida	29.219.370,42	29.329.166,61	29.961.587,64	31.670.107,68
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		29.329.166,61	29.961.587,64	31.670.107,68
% Gasto Informado	52,10%	52,70%	52,78%	49,09%
% Gasto Ajustado		52,70%	53,62%	53,57%

Ademais, a instrução realçou que o Executivo Municipal foi alertado por três vezes, quanto à superação de 90% do limite de despesa com pessoal.

Foi anotado pela Fiscalização o recolhimento formal do FGTS e do PASEP. Os valores relativos à previdência, devidos ao INSS, foram fruto de parcelamentos junto a Receita Federal, sendo constatado que até a data da inspeção o parcelamento estava sendo devidamente quitado (*evento 31.10*).

A UR atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Sobre os Subsídios dos Agentes Políticos, foi identificado pela Fiscalização, em dezembro de 2016, pagamento ao Prefeito, Alex Euzébio Torres, no valor de R\$ 54.051,20, a título de indenização, em razão do período que esteve afastado do cargo por força de decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato.

De acordo com a instrução, a Municipalidade informou que o processo judicial nº 1000377.41.2015.8.026.0579, que anulou a cassação do mandato, não determinou o ressarcimento dos subsídios, e, que até aquele momento a decisão não havia transitado em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressaltou, ainda, que durante o afastamento, o vice-prefeito ao assumir o cargo de chefe do executivo, passou a perceber os correspondentes subsídios, e segundo a Origem, o Município teve de arcar com o pagamento de forma dobrada.

Em conclusão, a Unidade Regional propôs a devolução ao erário do montante de R\$ 54.051,20, com as devidas correções.

Conforme informado na instrução, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para a quitação de Precatórios, sendo atestado pelo Município não possuir dívidas judiciais a serem pagas no exercício (*evento 31.15*).

Também foi verificado o adimplemento dos requisitórios de baixa monta, conforme quadro abaixo, e o correto registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	3.289,41
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	3.289,41
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, a UR observou que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

5.873.731,74
749.143,84
1.689.040,55
3.435.547,35
4.680.929,98
1.279.115,84
-
-
-
3.401.814,14

Constatou a instrução, que as despesas de pessoal foram reduzidas em 3,95%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.605.669,96	29.420.722,67	53,0431%	53,0431%
07	15.737.609,80	29.972.713,02	52,5065%	
08	15.814.805,52	29.961.587,64	52,7836%	
09	15.872.265,69	29.902.501,27	53,0801%	
10	15.980.705,26	29.989.490,98	53,2877%	
11	16.123.544,43	30.792.355,96	52,3622%	
12	15.548.367,73	31.670.107,68	49,0948%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,95%

Acrescentou que não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea b do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, a Fiscalização verificou que as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo o art. 73, VIII da citada lei, e, que não houve a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, ou a realização de despesas com publicidade durante o período vedado.

O laudo de inspeção registrou, ainda, observância ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo no último mês do exercício.

A instrução a cargo da UR-14, também procedeu à elaboração de relatórios a respeito das Fiscalizações Ordenadas versando sobre Transparência e Transporte Escolar.

Sobre a matéria Transparência, a Fiscalização verificou que a Prefeitura providenciou adequações, porém alguns apontamentos não foram equacionados, desrespeitando artigos da Lei de Acesso à Informação, bem como recomendação deste Tribunal exarada nas contas do exercício de 2015 (TC-2636/026/15).

Já no tocante ao Transporte Escolar, anotou a inspeção que o Executivo não tomou medidas corretivas quanto ao que foi apontado.

Encontram-se referenciados aos demonstrativos os expedientes abaixo anotados:

Protocolo	Interessado e Assunto
eTC-19261/989/17	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações a respeito da falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga ao Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de 2016.
eTC-19857/989/18	Ana Lucia Bilard Sicherle, Prefeita – Comunica possíveis irregularidades na gestão do Município durante o exercício de 2016.

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelos demonstrativos, através do DOE de 27/07/2017 (evento 35.1), sendo também notificados pessoalmente, juntamente com a Prefeita atual, Sr.ª Ana Lúcia Bilard Sicherle, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 31.4).

No evento 58.1, a Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, por meio do Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, apresentou algumas considerações, desprovidas de comprovação documental, alertando que:

- o Orçamento foi superestimado;
- o déficit financeiro não foi de R\$ 30.518,61, mas de R\$ 271.413,35, pois de acordo com o item 2.3, fls. 7, o não recolhimento das contribuições previdenciárias atingiu o montante de R\$ 1.418.850,45 e não R\$ 1.177.955,71, como incluído pela Fiscalização;
- na conta do Tesouro não há recurso suficiente para arcar com as despesas liquidadas em 2016;
- a dívida de longo prazo aumentou em 81,54%;
- a Administração deixou de recolher valores descontados dos servidores, a título de INSS, a partir de julho de 2016;
- o Balanço Orçamentário não evidencia a realidade, tendo em vista a anulação de despesas empenhadas e liquidadas;
- o Balanço Patrimonial foi adulterado por lançamentos de dívidas de curto prazo para as de longo prazo.

Foi solicitada dilação de prazo para apresentação de justificativas, por parte do ex-prefeito, o que foi deferido.

Os correspondentes esclarecimentos sobre os apontamentos relatados pela Fiscalização foram apresentados no evento 68, acrescidos de documentação.

Iniciou o ex-prefeito alertando que não pôde exercer plenamente sua gestão, por ter sido afastado de suas funções pela Câmara Municipal em um ato eivado de nulidade, o que o prejudicou a dar continuidade nas ações e políticas de governo e sanar eventuais lapsos existentes.

Sobre o déficit da execução orçamentária, a defesa expôs que é ínfimo e não se mostra como obstáculo para aprovação das contas, porque decorreu de equivocado ajuste da Fiscalização e por estar totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Ressaltou, ainda, o percentual de investimento no índice de 10,72% da RCL e a existência de despesas "não liquidadas", advindas da falta de recursos transferidos das demais Esferas de Governo.

Ademais, sustentou o ex-prefeito que a dívida para com o INSS foi devidamente inscrita no passivo de longo prazo, conforme consta do Balanço Patrimonial de 2016, em razão disso, caso a Administração mantivesse no Balanço Orçamentário a inscrição do INSS, nos termos pretendidos pela Fiscalização, seria gerado uma duplicidade no passivo da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A defesa sustentou a regularidade dos pagamentos efetuados a título de restituição ao Ex-Prefeito, no mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 54.051,20, referentes ao período em que o mesmo esteve afastado do cargo por força de decisão da Câmara Municipal que cassou indevidamente o seu mandato.

Relatou que o ex-Prefeito ingressou com solicitação perante o Executivo Municipal para receber suas remunerações de direito, detentoras de caráter alimentar e que lhe foram cerceadas ilegalmente, tendo em vista que o procedimento de cassação foi judicialmente anulado, conseqüentemente é como se nunca tivesse existido, com todos os seus efeitos retroagindo ao momento do afastamento.

Acresceu que o requerimento teve seu regular trâmite pela Municipalidade, passando pela manifestação do Departamento de Pessoal e pela Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer favorável ao pagamento.

Corroborando ainda mais a legalidade dos pagamentos em epígrafe, informou que a atual Administração encaminhou ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em 21 de fevereiro de 2017, solicitando exatamente a análise da matéria, bem como a adoção das eventuais medidas cabíveis.

Em resposta a este ofício, o D. Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Resek Pereira, entendeu por bem indeferir a Representação, tendo expressamente reconhecido a regularidade da devolução dos valores, nos seguintes termos:

"Isso porque, anulada a decisão que determinou a cassação do mandato do então prefeito, ela não produz efeito, sendo de rigor que se processa à indenização do prejuízo por ela causado, no caso, o pagamento dos subsídios referentes ao exercício do cargo durante o período em que o interessado esteve afastado e sem recebe-lo, o que, ao contrário do sustentado a fls. 57/58, não é vedado que se reconheça pela via administrativa. (...)".

As justificativas do ex-prefeito abordaram outras questões apontadas pela Fiscalização, solicitando ao final, pela emissão de parecer favorável as contas do exercício de 2016.

Assessoria Técnica, no âmbito de cálculos, considerou acertada a inclusão pela Fiscalização como despesa de pessoal, dos Encargos Sociais de competência de 2016, que foram fruto de parcelamento, baseando-se no artigo 18, §2º, da LRF, confirmando o índice de 53,57% (evento 104.1).

No tocante aos aspectos econômicos da matéria, a **Assessoria Técnica** entendeu que os resultados contábeis foram equilibrados (evento 104.2).

Vertente jurídica reputou atendidos os principais aspectos analisados nos demonstrativos, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 104.3).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer favorável, ampliando as recomendações propostas (evento 104.4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ministério Público de Contas, ao contrário, considerou que o insuficiente recolhimento de encargos sociais é irregularidade que, por si só, enseja a reprovação das contas municipais. Entendeu que a opção pelo parcelamento não possui o condão de descaracterizar a impropriedade.

O Parquet de Contas também acresceu aos motivos de reprovação das contas, as alterações orçamentárias equivalentes a 24,97% da despesa inicialmente prevista e o aumento em 81,54% da dívida de longo prazo, em decorrência da dívida previdenciária.

Pugnou, assim, pela emissão de parecer desfavorável, propondo recomendações para sanar estes e os demais apontamentos elaborados pela Fiscalização (*evento 126.1*).

Instada a se manifestar, **SDG** pronunciou-se pela emissão de parecer favorável, entendendo que as providências adotadas dentro do exercício e sem qualquer parcela inadimplente até a adesão ao REFIS que as ratificou, regularizou as pendências quanto aos encargos sociais (*evento 133.1*).

No tocante às alterações orçamentárias que representaram 25% da despesa fixada, uma vez que não foi constatado desajuste fiscal, sustentou que a situação pode ser relevada, mas demanda recomendação para que sejam estabelecidos patamares condizentes com a inflação estimada para o período, conforme preconizado nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015.

Na sequência propôs abertura de autos apartados para tratar das seguintes situações:

- indenização paga ao prefeito, no valor de R\$ 54.051,20, em virtude do período que esteve afastado do cargo eletivo, por força de deliberação da Câmara Municipal e posteriormente reempossado mediante decisão judicial;

- pagamento de adicional de insalubridade sem amparo em laudo técnico, à exceção do cargo de coveiro, que nos termos da decisão das contas de 2013 proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, foi autorizado pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Taubaté.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2636/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 01/04/2017
2014	544/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 10/06/2016
2013	2071/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 10/12/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2018

ITEM 044

Processo: 00004092.989.16-9

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Responsáveis: Alex Euzébio Torres – Prefeito Municipal à época.
Período: 01/01/2016 a 22/03/2016 e 09/08/2016 a 31/12/2016

Luiz Carlos Pião
Período: 23/03/2016 a 08/08/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Calo Cesar Benicio Rizek – OAB/SP n. 222.238; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes - OAB/SP n. 242.953; Yuri Marcel Soares Oota - OAB/SP n. 305.226 (procuração – evento 53.2).

Aplicação total no ensino	30,20% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,72% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	22,66% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	53,57% (máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Indenização ao Prefeito – (apartado)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 0,09% = R\$ (30.518,61)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 2.162.561,79
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2015	2016	Resultado
I-EGM	B	C+	
I-Educ	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
I-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
I-Planej.	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
I-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
I-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
I-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
I-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 10.493

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K77P-9GLA-AZ32-37YA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



I – A Administração de SÃO LUIZ DO PARAITINGA demonstrou ter dado regular atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,20% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a Fiscalização, ainda, que foram destinados 86,72% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,66% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Lei Maior.

d) Submetida ao Regime Ordinário, a Prefeitura não possuía dívidas judiciais no exercício e adimpliu a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta.

e) No que tange aos encargos sociais, foi atestada pela Fiscalização, a regularidade formal dos recolhimentos do FGTS e do PASEP no exercício e que não existe regime próprio de previdência na localidade.

Não obstante, constatou-se a falta de pagamento dos encargos devidos ao INSS, relativos às competências 07 a 13/2016.

Conforme consignado no laudo de inspeção e pelo documento juntado no evento 31.10, o Município firmou dois Acordos de Parcelamento, ainda dentro do exercício, destinado a solver as pendências com o INSS mediante 60 parcelas, efetuando o primeiro pagamento em 22/12/2016 e 26/12/2016, respectivamente.

Apurou-se, ademais, pelo conteúdo do relatório da Fiscalização referente ao exercício de 2017, que a gestão subsequente repactuou tais valores nos termos da Lei nº 13.485/2017, certificando-se o cumprimento do acordo avençado.

Dessa forma, entendo que a impropriedade possa ser excepcionalmente afastada, privilegiando o entendimento jurisprudencial firmado na análise do processo TC-161/026/14 (*Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul*), dado que o responsável demonstrou a adoção de providências dentro do próprio exercício.

f) Sobre os Subsídios dos Agentes Políticos ficou registrado, em virtude de pedido administrativo, o pagamento no valor de R\$ 54.051,20, em dezembro de 2016, ao prefeito à época, como restituição dos subsídios que ficaram retidos, em razão de sua cassação pela Câmara Municipal, que fora devidamente anulada por decisão judicial¹, em razão de diversas falhas no procedimento adotado.

¹ Extraído da consulta processual realizada no site do TJ/SP, Processo nº 1000377-41.2015.8.026.0579



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, comungo do posicionamento de SDG, e determino a abertura de autos apartados para tratar da matéria.

g) Laudo de inspeção registrou que, a despeito do déficit de R\$ 11.459.723,03 no ingresso de receitas, a Prefeitura encerrou o exercício com pequeno déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 30.518,61, equivalente a 0,09%.

Firmou que há recursos disponíveis para total pagamento das dívidas de curto prazo, apresentando índice de liquidez imediata de 1,72.

Ademais, há de se considerar, que o resultado financeiro passou a ser superavitário, o econômico foi positivo, em R\$ 5.222.425,17, e houve crescimento patrimonial de 18,58%, estando a Dívida Fundada, bem abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial nº 40/2001.

Ressalto que os apontamentos realizados pela Câmara Municipal, por meio do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (*evento 58.1*), não vieram acompanhados de comprovação documental, e aqueles apoiados nas informações da Fiscalização foram devidamente considerados.

Desta feita, acompanho a manifestação do setor especializado de ATJ, que entendeu que as contas da Prefeitura apresentaram uma posição de equilíbrio e que o Executivo vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos.

Destaco, igualmente, que a Lei Fiscal preconiza a atuação planejada e transparente por parte daqueles que administram a coisa pública (§ 1º do art. 1º), devendo a Administração melhorar suas técnicas de planejamento e margear as alterações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

Ademais, recomendo à Prefeitura que contabilize corretamente os valores da dívida ativa e adote medidas de intensificação de cobrança, majorando a recuperação desses créditos, conforme teor do Comunicado SDG nº 23/2013².

h) As Despesas de Pessoal do Poder Executivo representaram 53,57% da Receita Corrente Líquida ao final do período, com observância ao teto estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na

09/02/2018

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça
Data do julgamento: 01/08/2016 Trânsito em julgado; Tipo de julgamento: Acórdão Decisorio; Deram provimento ao recurso, para conceder a segurança, declarando a nulidade do processo que resultou na cessação do mandato do Impetrante desde a 4ª sessão extraordinária, realizada em 17 de abril de 2015. V.U. Sustentaram o acórdão o Dr. Diogenes Feres da Silva e o Dr. Thiago de Borge Mendes Pereira. Situação do provimento: Provimento Relator; Ricardo Feltosa

22/06/2018

Arquivado Definitivamente

² Comunicado SDG nº 23/2013 – DOE de 06/06/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



alínea b do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+**, decaindo em relação ao patamar apurado no ano anterior (B).

Esse índice denota que, em linhas gerais, a alocação dos recursos públicos não se traduziu em retorno qualitativo para as políticas públicas, o que demanda a adoção de novas estratégias para maximizar o resultado dos investimentos estatais em termos de serviços oferecidos.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado **"C+ – Em fase de adequação"**, regredindo duas posições quando comparado ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de São Luiz do Paraitinga ostentava, no exercício em exame, 1.579 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.643,20** por estudante. Isso representa uma redução de 2,23% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 7.817,91*) e um investimento 12,86% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de São José dos Campos = R\$ 8.771,76 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico⁴, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Município													
São Luiz do Paraitinga	4.6	4.9	5.7	5.6	6.0	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁴ Os anos finais não foram municipalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da tabela, observa-se que o Município melhorou o desempenho do seu alunado em 0,4 pontos e superou, em 0,4 pontos, a nota mínima projetada para o IDEB.

Contudo, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram algumas fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço prestado neste setor.

Nesse horizonte estão as deficiências no acompanhamento dedicado pela Prefeitura aos seus alunos, já que não foram realizados programas de avaliação de rendimento escolar municipal, nem levantamentos sobre o número de crianças que necessitavam de vagas nas diferentes etapas sob responsabilidade do Município. Observa-se, ademais, que a localidade não implantou um programa voltado ao desenvolvimento das competências de leitura e escrita do seu alunado.

Do ponto de vista estrutural, declarou a Origem que não houve entrega de kit escolar, material didático e uniforme aos alunos da rede municipal, bem como que sete unidades escolares demandavam reparos (*consertos em janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, etc...*).

No que tange à merenda, o Conselho de Alimentação Escolar vem sendo negligente com suas atribuições.

Não há programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B – Efetiva”, mantendo o resultado do ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com uma população de 10.493 habitantes, o Município investiu R\$ 681,52 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 12,45% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 606,05), mas um dispêndio 21,33% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (São José dos Campos = R\$ 866,30 *por habitante*).

Conforme respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde*, a Comuna apresentou novos casos de tuberculose; não disponibilizou instrumentos tecnológicos para a marcação e realização de consultas à distância, nem o acompanhamento sobre o tempo de atendimento dispensado aos pacientes da UBS e não divulga nas UBS's, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

O Executivo, também, não implantou os componentes municipais do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e do Sistema Nacional de Auditoria, deixando, ainda, de estabelecer o serviço de Ouvidoria em Saúde. Indicou, ademais, que não possui Centros de Atenção Psicossocial e que 100% das UBS's necessitavam de reparos de infraestrutura, carecendo os locais de atendimento médico-hospitalar e as unidades de saúde de AVCB e alvará de funcionamento da vigilância sanitária.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde para a correção dos desacertos apurados.

d) De se observar que foi atribuída nota **C+** – **Em fase de adequação** ao *i-Planejamento*.

É assim porque não há estrutura administrativa, nem equipe voltada para o planejamento municipal, não há sequer servidores que cuidam dessa atividade com dedicação exclusiva, e os responsáveis pelas atividades não recebem treinamento específico.

As audiências públicas não são setorizadas, sendo realizadas em dias úteis durante o horário comercial, não havendo coleta de sugestões pela internet, nem a divulgação da ata por tal canal. Ademais, não existe margem destinada para projetos originários de participação popular.

O pré-planejamento também é falho, e, apesar de realizados levantamentos dos problemas, necessidades e deficiências do município os diagnósticos apurados não foram utilizados.

O cenário impõe que a Administração Municipal dedique especial atenção ao saneamento de tais omissões, visto que para uma gestão equilibrada e eficiente é imprescindível planejamento e atuação efetiva do controle interno.

e) O índice *i-Amb* foi tipificado no exercício com nota **"C – Baixo nível de adequação"**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demandando do Município, ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e Rede Municipal de Ensino.

Necessário, também, elaborar um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Deve, ainda, a Prefeitura estar habilitada junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014, possuir Plano de Resíduos da Construção Civil, Plano Municipal de Saneamento Básico, realizar a coleta seletiva de resíduos sólidos e possuir controle das autuações realizadas por queimada urbana.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

As divergências contábeis apuradas pela fiscalização devem ser evitadas, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Cumprida à Prefeitura buscar o equilíbrio do resultado orçamentário, pois mesmo pequenos déficits de execução orçamentária, se reiterados, são capazes de produzir desequilíbrio fiscal, atentando-se para limitar a abertura de créditos adicionais e a realização de remanejamentos, transferências e transposições ao índice de inflação constatado no período.

Necessário, também, que o Município quite suas dívidas no correspondente prazo, de modo a evitar ajustes que afetem a implantação das políticas públicas nos exercícios subsequentes.

Por outro lado, deve realizar a cobrança de suas dívidas ativas de forma efetiva, evitando prescrições e, conseqüentemente, a perda de receitas.

Estando o Município acima do limite prudencial nas despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

De forma a colaborar nas adequações propostas, a Origem deve dar prioridade à regulamentação e efetivação do sistema de Controle Interno.

Imprescindível, ainda, que a Municipalidade dedique especial atenção à questão dos resíduos sólidos, realizando algum tipo de tratamento antes de aterrar o lixo e providenciando a elaboração e edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Ao Município cabe providenciar a instituição e correspondente arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O laudo técnico atestando a insalubridade e fundamentando o pagamento do respectivo adicional, deve ser atualizado, de modo a atender o prazo de vigência.

A Municipalidade precisa, também, possuir um controle efetivo sobre a frota de veículos, bem como sobre o tráfego, de modo a ter ressarcidas as multas de trânsito, pelos correspondentes responsáveis.

Ademais, deve o Município determinar as adequações sugeridas pela Fiscalização Ordenada, quanto aos quesitos Transparência e Transporte Escolar.

Alerto os responsáveis para que observem as recomendações e determinações desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

IV – No que tange aos expedientes, determino a expedição de ofícios às autoridades subscritoras do eTC-19261/989/17 e do eTC-19857/989/18, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.

Ressalto que o expediente eTC-19857/989/18, de autoria da prefeita, Ana Lucia Bilard Sicherle, comunicando possíveis irregularidades veio desacompanhado de documentos comprobatórios, e que as menções que obtiveram respaldo nos apontamentos da Fiscalização foram devidamente consideradas.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO LUIZ DO PARAITINGA, exercício de 2016**.

Excetuo os atos porventura pendentes de apreciação.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Adote medidas para suprir o déficit orçamentário;
- Melhore as técnicas de planejamento orçamentário, margeando as suplementações ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;
- Evite a ocorrência de inconsistências contábeis;
- Aprimore os mecanismos de gestão da Dívida Ativa, incluindo o protesto extrajudicial como medida a fomentar os recebimentos;
- Regule e efetive o sistema de controle interno;
- Promova o tratamento dos resíduos sólidos antes de efetuar o aterro do lixo e edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Institua a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e realize a correspondente arrecadação;
- Atualize o laudo técnico que dá suporte ao pagamento de insalubridade;
- Mantenha controle atualizado e efetivo sobre a frota de veículos e o pertinente tráfego, responsabilizando os autores das infrações de trânsito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija as fragilidades constatadas pelo IEGM, bem como pela fiscalização ordenada do exercício (Transparência e Transporte Escolar);
- Observe as recomendações e determinações pretéritas desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar nas próximas inspeções, se foram observadas pela Municipalidade as recomendações consignadas neste parecer.

Voto, ainda, pela abertura de autos apartados para tratar da indenização paga ao Prefeito, Alex Euzébio Torres, como restituição dos subsídios que ficaram retidos, em razão de sua cassação pela Câmara Municipal, que fora devidamente anulada por decisão judicial.

Quanto aos expedientes, cumpra-se o determinado no item IV deste voto.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GC.CCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-4092/989/16

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Alex Euzébio Torres.

Período(s): (01-01-16 a 22-03-16) e (09-08-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Luiz Carlos Pião.

Período(s): (23-03-16 a 08-08-16).

Advogado(s): Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Everton Luís de Campos Severiano (OAB/SP nº 370.545) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação Oral: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

EMENTA: MUNICÍPIO: SÃO LUIZ DO PARAITINGA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 30,20%; Investimento no magistério: 86,72%; Total de despesas com FUNDEB: 100%; Despesas com Saúde: 22,66%; Gastos com pessoal: 53,57%; Subsídios dos Agentes Políticos: Indenização ao Prefeito - apartado; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 0,09% e Resultado financeiro: Positivo. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 13 de novembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, devendo a fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Câmara Municipal de São João do Barão
Turística de São João do Barão
Página nº 35



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-M2E1-DGCB-5G2R-C774

verificar, nas próximas inspeções, se foram observadas pela Municipalidade.

Determinou, ainda, abertura de autos apartados para tratar da indenização paga ao Prefeito.

Quanto aos expedientes, determinou o cumprimento da determinação contida no item IV do referido voto.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C.CCM-37



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

TC-4092/985/16-9

Fl

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por meio de seu Procurador de Contas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, inc. IV da LCE 1.110/10¹, no art. 69, inc. V do RITCE/SP², nos art. 70 da LCE 709/93³ e no art. 160, inciso II, do RITCE/SP⁴, interpor o presente:

PEDIDO DE REEXAME

Contra a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na sessão de 13 de novembro de 2018, que decidiu pela emissão de parecer prévio favorável às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, inobstante as graves irregularidades que macularam a gestão exercida pelo Senhor Alex Euzébio Torres, na qualidade de ex-Prefeito Municipal (01/01/2016 a 22/03/2016 e 09/08/2016 a 31/12/2016), e pelo Senhor Luiz Carlos Pião, na qualidade de Vice Prefeito em exercício (23/03/2016 a 08/08/2016), pugnando, desde já, pela juntada das inclusas razões recursais. Recebido o apelo, requer seja o apelo processado nos termos regimentais (artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93), com a notificação dos interessados para que, querendo, apresentem suas contrarrazões dentro do prazo legal e regimental.

¹ Art. 3º, da LCE 1.110/10. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

² Art. 69, do RITCE/SP. Compete ao Ministério Público: V - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

³ Art. 70, da LCE 709/93. Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo;

⁴ Art. 160, inciso II, do RITCE/SP. Tem legitimidade para interpor o pedido de reexame: II – o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado, no âmbito de sua competência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

Processo nº 320
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº

TC-4092/989/16-9

FI

Processo nº: eTC – 4092/989/16-9
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
Assunto: Pedido de Reexame

**EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO,
EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS,**

DAS PRELIMINARES RECURSAIS

Quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, o Ministério Público de Contas tem legitimidade recursal, nos termos do artigo 3º, inciso IV da LCE 1.110/10. Da mesma forma, entende-se presente o interesse recursal, porque, na opinião ministerial, as contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga padecem de irregularidades que legitimariam a emissão de parecer prévio desfavorável. Além disso, a interposição do apelo mostrou-se tempestiva, na medida em que ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 71 da LCE 709/93. Isto porque a decisão recorrida foi publicada no diário oficial de 19/12/2018 (Evento 146 do eTC 4092/989/16-9), sobrevivendo o recesso de final de ano no período compreendido entre 20/12/2018 (quinta-feira) a 06/01/2019 (domingo), de modo que a contagem do prazo recursal somente teve início em 07/01/2019 (segunda-feira). Neste ponto, nunca é demais registrar que o artigo 219 do Novo Código de Processo Civil foi recepcionado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do Comunicado GP Nº 08/2016, razão pela qual devem ser considerados na contagem dos prazos tão somente os dias úteis.⁵ Havendo a exclusão dos finais de semana e do feriado de 25/01/2019, o

⁵ O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

prazo para a interposição do pedido de reexame encontrará seu termo fatal apenas no dia 18 de fevereiro de 2019. Assim, demonstrados a legitimidade recursal, o interesse de agir e a tempestividade da interposição, o Ministério Público de Contas pugna pelo recebimento do pleito recursal, pugnado por seu trâmite e julgamento.

DAS RAZÕES RECURSAIS – SÍNTESE DO CASO

O presente pedido de reexame se insurge contra a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, durante a sessão de 13/11/2018 da Colenda Primeira Câmara deste Egrégio TCE/SP (Evento 143), desconsiderando a gravidade das falhas relacionadas aos débitos previdenciários e aos restos a pagar. Como pano de fundo, a Fiscalização havia apontado diversas irregularidades ao longo da instrução das contas anuais, dentre as quais se destacam (Evento 31):

- I. Item 1- 1.1 Resultado da Execução Orçamentária: Considerando o ajuste efetuado por esta fiscalização de uma situação superavitária de R\$ 974.025,86 passamos a ter um déficit orçamentário de R\$ 30.518,61 (0,09%), alertado por 05 (cinco) vezes sobre descompasso entre Receitas e Despesas; Insuficiência de recursos do TESOURO para quitar os 'Restos a Pagar Liquidados', apresentado um déficit de R\$ 75.748,30;*
- II. Item 2 - 1.2.2 Dívida de Longo Prazo: Aumento de dívida de longo prazo em 81,54%, se deve a dívida previdenciária;*

CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil, alterou-se a forma de contagem dos prazos processuais, quando fixados em dias, consoante o seu artigo 219;

CONSIDERANDO as relevantes razões envolvendo, sobretudo segurança jurídica aos que lidam com o processo de contas, e que recomendam prestigiar a nova disposição legal, de caráter geral, estendendo sua aplicabilidade também a processos que tramitam perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições do artigo 119 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 sobre aplicação supletiva da legislação federal, no caso de ausência de norma específica à matéria disciplinada na Lei Orgânica deste Tribunal; e

CONSIDERANDO a proposta sobre a questão da contagem de prazos formulada pela Comissão de Estudos para alteração de normas regimentais (TC-A 20613/026/10) à luz do novo Código de Processo Civil;

COMUNICA que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.

GP, em 27 de abril de 2016. DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente - [DOE 28.04.2016, p.76]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Processo nº 341/2014
Jurisdição de São Paulo - 1ª Instância
Página nº 341

TC-4092/989/16-9

FI

- iii. **Item 3 - 2.3 Despesa com Pessoal.** Ajuste realizado com relação aos dois últimos quadrimestres referentes à dívida previdenciária impactando a Despesa de pessoal que já se encontra acima do limite prudencial, sendo que a Origem foi alertada por três vezes;
- iv. **Item 4 - 7. Planejamento das Políticas Públicas:** O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- v. **Item 5 - 9. Controle Interno:** O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado; O Controle Interno não elabora relatórios periódicos;
- vi. **Item 6 - 10. Iluminação Pública:** O Município não instituiu a CIP.
- vii. **Item 7 - 11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:** Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.
- viii. **Item 8 - 12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:** Descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal;
- ix. **Item 9 - 14. Outros Pontos de Interesse:** Subitem 1 - Inércia na cobrança da dívida ativa houve a prescrição de R\$ 21.424,61 relativa a débitos inscritos em Dívida Ativa, no exercício de 2011, para os quais não foram propostas ações judiciais. Ressaltamos a inércia da Municipalidade no exercício em exame devido à falta de cobrança da Dívida Ativa; Subitem 2 - Inconsistência na contabilização da Dívida Ativa, comparando-se os dados no Balanço Patrimonial com o Balancete, identificamos divergência de valores evidenciando a falta de controle do setor de Dívida Ativa; Subitem 3 - Valor pago indevidamente a Agente Político, com proposta de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 54.051,20 pago como indenização; Subitem 4 - Pagamento de adicional de insalubridade com laudo técnico defasado, laudos técnicos com vigência de fevereiro/2014 a fevereiro/2015; Subitem 5 - Ausência de controle da frota, não foram encaminhadas pela Origem as relações da frota dos exercícios de 2015 e 2016. Subitem 6 - Despesa com multas de trânsito, sem o devido processo administrativo para apuração e ressarcimento ao erário. Registramos ainda a divergência de informações prestadas pela Prefeitura uma vez que constam os gastos no valor de R\$ 21.370,61, conforme Ordens de Pagamentos e de R\$ 21.870,10 de acordo com pesquisa no Sistema Audesp.
- x. **Item 10 - 16. Fiscalização Ordenada - Transparência:** Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações à maioria do que foi apontado pela fiscalização. • Transporte Escolar: Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

Em sua manifestação (Evento 104.2), o Setor de Economia da ATJ firmou pela boa ordem das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, porque o déficit



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Ministério Público do Estado de São Paulo
Procuradoria de Contas
Página nº 35

TC-4092/989/16-9

FI

orçamentário estaria amparado em superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, o Setor Jurídico da ATJ observou que os itens relacionados à Dívida Ativa, ao Controle de Frota e às Despesas com Multas de Trânsito poderiam ser remetidos para o campo das recomendações, acolhendo, ainda, as justificativas com relação ao valor indevidamente pago ao agente político. Na sequência (Evento 126.1), o Ministério Público de Contas pugnou pela desaprovação das contas em virtude das falhas relacionadas ao recolhimento de encargos sociais, pois o parcelamento realizado pela Origem não era suficiente para contornar os prejuízos decorrentes dos juros e da correção monetária. Por fim, a digna SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas anuais, sem prejuízo de derradeira advertência para que o Poder Executivo regularizasse as questões apontadas pela diligente fiscalização (Evento 133.1).

Ao acolher o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, Doutora Cristiana de Castro Moraes, na sessão de 13 de novembro de 2018, a Colenda Primeira Câmara deste Egrégio TCE/SP emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal e sem prejuízo de recomendações para que a Origem corrigisse as falhas apontadas. Inicialmente, a decisão consignou a regularidade dos gastos constitucionais mínimos (ensino e saúde), dos duodécimos transferidos para a Câmara e dos encargos relativos ao FGTS e ao PASEP. Quanto ao inadimplemento dos encargos devidos ao INSS nas competências de 07 a 13/2016, a Relatora apontou que o Município firmou dois acordos de parcelamento, com o pagamento das primeiras parcelas em 22/12/2016 e 26/12/2016, motivo por que a falha foi afastada, considerando que o responsável demonstrou a adoção de providências dentro do exercício.⁶ Quanto aos subsídios

⁶ De acordo com o voto condutor: "Conforme consignado no laudo de inspeção e pelo documento juntado no evento 31.10, o Município firmou dois Acordos de Parcelamento, ainda dentro do exercício, destinado a solver as pendências com o INSS mediante 60 parcelas, efetuando o primeiro pagamento em 22/12/2016 e 26/12/2016, respectivamente. Apurou-se, ademais, pelo conteúdo do relatório da Fiscalização referente ao exercício de 2017, que a gestão subsequente repactuou tais valores nos termos da Lei nº 13.485/2017, certificando-se o cumprimento do acordo avençado. Dessa forma, entendo que a impropriedade possa ser excepcionalmente afastada, privilegiando o entendimento jurisprudencial firmado na análise do processo TC-161/026/14 (Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul), dado que o responsável demonstrou a adoção de providências dentro do próprio exercício."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Processo nº 36 / 2016
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 36 / 2016
TC-4092/989/16-9
FI

dos agentes políticos, determinou-se a abertura de autos apartados para analisar o pagamento do valor de R\$ 54.051,20 para o ex-Prefeito-Municipal, a título de indenização pelos meses em que ele ficou afastado do mandato.

Com respeito à execução orçamentária, a decisão ora recorrida entendeu que as contas estavam em posição de equilíbrio, porque a dívida fundada estava abaixo dos limites fixados pelo Senado, considerando que o patrimônio cresceu na ordem de 18,58% e que o déficit orçamentário de déficit de R\$ 30.518,61 (após a inclusão do débito previdenciário no valor de R\$ 1.177.955,71) representava 0,09% das receitas arrecadadas, com amparo em superávit financeiro e com recursos disponíveis para o pagamento das dívidas de curto prazo (liquidez imediata de 1,72). Quanto às despesas com pessoal, destacou-se que elas representaram 53,57% da RCL (após a inclusão do débito previdenciário no valor de R\$ 1.177.955,71), dentro do limite fixado pelo artigo 20, inciso III, b, da LRF. Quanto às restrições do último ano de mandato, a Douta Relatora observou o cumprimento do art. 21, parágrafo único, do art. 38, inciso IV, b, e do art. 42 da LRF. Com relação ao IEGM, houve redução de 2,23% no investimento por estudante da Rede de Ensino, com um acréscimo de 12,45% nos investimentos atrelados à saúde (valor *per capita* de R\$ 681,52). Por fim, a Excelentíssima Conselheira frisou a necessidade de evitar as divergências contábeis, ressaltando que o expediente protocolizado pela atual Prefeita Municipal não foi acompanhado dos documentos que pudessem comprovar as falhas por ela noticiadas.

Apesar do habitual acerto desta Colenda Câmara do TCESP, não resta ao Ministério Público de Contas outra alternativa senão interpor o presente pedido de reexame, na medida em que a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga incorreu num conjunto de falhas gravíssimas que comprometeram não apenas as contas anuais de 2016, como também os exercícios financeiros subsequentes, violando, assim, a lógica que norteio o legislador ao editar o artigo 42 da LRF, como se verá, mais detalhadamente, logo adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Carta de Notificação
Turístico do Estado de São Paulo
Página nº 37

TC-4092/989/16-9

FI

DAS RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Na opinião ministerial, as Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga não estão em boa ordem por causa do parcelamento dos encargos devidos ao INSS bem na época da transição dos mandatos eletivos. Ao instruir a matéria, a Fiscalização apontou a existência de um débito previdenciário no valor de R\$ 1.177.955,71, frisando que a Origem deixou de recolher as contribuições devidas ao INSS nas competências de 07 a 13/2016. Como bem consignado na decisão recorrida, o Município firmou dois Acordos de Parcelamento, ainda dentro do exercício de 2016, com o parcelamento do débito previdenciário em 60 parcelas, realizando o pagamento das primeiras parcelas em 22/12/2016 e 26/12/2016. Destacou, ainda, que a gestão subsequente repactuou tais valores nos termos da Lei nº 13.485/2017, certificando-se o cumprimento do acordo avençado.

Ao analisar o "Detalhamento do extrato de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias" (Evento 31.8), depreende-se que o pedido feito em 21/12/2016 levou ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 734.770,61 em 60 vezes (Acordo n.º 618856935), ao passo que o pedido feito em 22/12/2016 levou ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 384.154,08 em 60 vezes (Acordo n.º 618895329). De acordo com o Ofício n.º 267/2017 (Evento 31.10), a atual Prefeita Municipal, Senhora Ana Lúcia Bilard Sicherle, informou que "o ex-prefeito deixou de praticar ato de ofício, não recolhendo as devidas contribuições previdenciárias, apesar da clara e taxativa obrigação legal, cuja omissão inclusive deu margem a que o município fosse penalizado com a aplicação de multa e necessidade de parcelamento do débito com incidência de correção e juros". Para confirmar a sua alegação, a gestora acostou cópia da consulta feita ao DATAPREV em 31/01/2017, revelando a discrepância entre os valores originários e os valores a recolher, do que se infere a incidência dos juros e da correção monetária. Além disso, o levantamento feito pela Municipalidade revelou que a existência de débitos a pagar com relação ao empregador (contribuição patronal) e aos empregados (contribuição previdenciária), podendo configurar apropriação indébita previdência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Para Município de Paratiba
Município de São Lourenço
Página nº 38

TC-4092/989/16-9
F1

Durante a instrução processual, a atual Prefeita Municipal manifestou nos autos por intermédio do Ofício nº 558/2018 – PMSLP (Evento 118) logo após a oitiva da ATJ, ratificando os prejuízos causados à Administração Pública em virtude das multas, dos juros e da correção monetária. Nesse sentido, a gestora noticiou a realização de um novo cálculo dos débitos previdenciários logo no início de seu mandato, constatando que o saldo devedor era de R\$ 1.266.807,02. Dada a situação de inadimplência, ela salientou que, "recorremos ao programa de parcelamento de débitos autorizado pela Receita Federal e efetuamos o acordo para pagamento da dívida, a qual, com as atualizações necessárias, chegou ao montante de R\$1.663.610,89, cujas parcelas são descontadas mensalmente do primeiro repasse do FPM, corrigidas pela Selic (Valor original R\$ 1.266.807,02 + Multa R\$ 253.361,17 + Juros R\$ 143.442,70 = R\$ 1.663.610,89)". Ainda que tais alegações não tenham sido comprovadas à época, elas reforçam os indícios probatórios que já constavam dos autos quando da instrução da matéria (Evento 31.10). Com isso, é possível constatar o seguinte fato: mesmo que o ex-Prefeito tenha buscado remediar a inadimplência dos encargos sociais nos últimos dias do exercício de 2016, o parcelamento dos débitos previdenciários trouxe um gravame para os cofres públicos municipais, revelando uma gestão fiscal irresponsável. E, na opinião ministerial, este fato não pode passar despercebido pelo Tribunal de Contas.

Uma vez apurada a existência do débito previdenciário, os ajustes promovidos pela Fiscalização causaram três impactos distintos nas contas anuais que foram explicitamente mencionados na decisão recorrida. Em primeiro lugar, o ajuste realizado nos dois últimos quadrimestres em razão da dívida previdenciária impactou na Despesa de Pessoal, que já se encontrava acima do limite prudencial, sendo a Origem alertada por três vezes. Nesse sentido, ficou patente o aumento das despesas com pessoal, pois elas passaram de 52,10% da RCL no início do ano para 53,57% da RCL no terceiro quadrimestre, considerando que o parcelamento dos débitos previdenciários foi incluído no cálculo das despesas de pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. Sob tal perspectiva, a decisão ora recorrida relevou este apontamento, sob o argumento de que a Origem observou o teto estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 20 da LRF. Nada obstante, a decisão impugnada deixou de considerar que o ex-Prefeito Municipal já tinha sido alertado sobre os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Ministério Público de Contas
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Página nº 34

TC-4092/989/16-9

F1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIO JANATI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-NR03-0K39-5TXV-A681

limites prudenciais em três ocasiões distintas ao longo do ano. Em segundo lugar, o inadimplemento das contribuições previdenciárias e o consequente parcelamento dos encargos sociais fizeram com que o resultado orçamentário deixasse o superávit originalmente noticiado de R\$ 974.025,86 para se converter no déficit ajustado de R\$ 30.518,61. Neste ponto, a decisão recorrida relevou tal falha sob o argumento de que esse déficit representava 0,09% das receitas arrecadadas no exercício, com amparo em superávit financeiro e com recursos disponíveis para o pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,72). Em terceiro lugar, houve o aumento da dívida fundada na ordem de 81,54% por causa do parcelamento dos débitos previdenciários, atingindo o valor de R\$ 1.323.684,44. Inobstante esse aumento, a decisão deixou de considerar tal falha gravíssima, sob a alegação de que a dívida fundada estava abaixo dos limites fixados pelo Senado.

Quando analisados separadamente, esses três impactos que foram provocados pelo parcelamento dos encargos sociais podem até parecer inofensivos. Contudo, a análise conjunta desses impactos revela que o descumprimento dessa obrigação constitucional prejudicou a higidez das contas públicas, principalmente se a análise mais restrita do Balanço Orçamentário for complementada pela perspectiva mais abrangente do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial. Na medida em que o parcelamento dos débitos previdenciários num prazo de 60 (sessenta) meses aumentou a dívida fundada na ordem de 81,54%, esse endividamento de longo prazo acarretou um reflexo negativo no balanço patrimonial. Aliás, o próprio gestor responsável reconheceu, em suas justificativas, que a dívida para com o INSS foi devidamente inscrita no passivo de longo prazo, conforme consta do Balanço Patrimonial de 2016. Neste ponto, é preciso considerar a simples existência de resultado positivo no Balanço Patrimonial não significa que a Prefeitura Municipal tenha dinheiro disponível em caixa para saldar seus compromissos de médio e de longo prazo, considerando que o ativo é composto não somente por ativos circulantes (Caixa e Equivalentes de Caixa, Créditos a Curto Prazo, Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, Estoques, Ativo Não Circulante Mantido para Venda, VPD Pagas Antecipadamente), mas também pelos ativos não circulantes (ativo realizável a longo prazo, investimentos, capital imobilizado e intangível).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 46

TC-4092/989/16-9

Fi

Ainda que se alegue a existência de superávit financeiro, é preciso avaliar com seriedade a composição dos resultados. Do exercício de 2015 para 2016, o resultado financeiro teve um aumento quase miraculoso de 1476,28%, porque o déficit de R\$ 157.130,88 foi transformado o superávit de R\$ 2.162.561,79; já o resultado econômico teve um aumento de 75,87%, passando de R\$ 2.969.556,16 para R\$ 5.222.425,17; por fim, o resultado patrimonial teve aumento de 18,58%, pois passou de R\$ 34.642.250,17 para R\$ 41.080.002,13. Para completar esse retrato, os dados contábeis noticiaram que o Município teria liquidez para frente aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez de 1,72), comprometendo 10,72% da RCL com investimentos. Apesar desse clima aparente de bonança fiscal, a Fiscalização frisou que, "a Municipalidade não tinha recursos suficientes nas contas correntes do Tesouro para quitar os restos a pagar liquidados em 2016, apresentando um déficit de R\$ 75.748,30". Provavelmente, o gestor responsável devia se encontrar numa situação financeira bem difícil, senão ele não teria deixado de honrar com o pagamento de encargos sociais que foram previstos pela própria Constituição Federal de 1988, utilizando os recursos devidos ao INSS para gastar em outras finalidades ou para simplesmente não gastar, com a finalidade de obter resultados mais favoráveis ou resultados menos gravosos sob o prisma contábil.

Num contexto de responsabilidade fiscal, de pouco valia tem o equilíbrio orçamentário ou, ainda, o déficit equivalente a poucos dias de arrecadação, se esses resultados forem alcançados através do endividamento público de longo prazo ou, pior ainda, do descumprimento das obrigações constitucionais. Assim como o equilíbrio orçamentário pode ser alcançado, de modo artificial, pela contratação de empréstimos extremamente onerosos, existem situações em que o fechamento das contas públicas somente pode ser realizado às custas do descumprimento das obrigações constitucionais. E este parece ter sido o caso da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, com relação às contas anuais de 2016. Em linhas gerais, as contribuições são instrumentos de intervenção do Estado no domínio social, profissional, econômico e da seguridade social, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao custeio de gastos específicos nestas áreas, daí sua associação com a parafiscalidade. Nesse sentido, as contribuições são tributos indiretamente vinculados à execução de atividade estatal ou paraestatal específica, porque o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Estado Municipal de São Paulo
Turística de São Paulo e Patrimônio
Página nº 41

TC-4092/989/16-9

FI

benefício é o pressuposto lógico da contribuição. Assim, o que distingue as contribuições é sua destinação específica, uma vez que o produto de suas arrecadações serve para financiar atividades de interesse geral, beneficiando certo grupo e, direta ou indiretamente, o próprio contribuinte. Daí porque se fala que as contribuições têm referibilidade indireta e base axiológica na solidariedade entre os membros de um grupo social ou econômico.

Ao julgar o Recurso Extraordinário RE 138.284-4/CE, o Ministro Relator Carlos Velloso confirmou a natureza tributária das contribuições sociais, levando em conta o tipo de afetação para classificá-las em contribuições gerais (aquelas não destinadas à seguridade); em contribuições social-previdenciárias (contribuições nominadas do art. 195) e em outras contribuições (contribuições residuais do art. 195, § 4º). Fundada pelo princípio da solidariedade, a seguridade social é mantida pelo financiamento indireto dos entes públicos e pelo financiamento direto pelo povo. Toda a sociedade deve contribuir para seu custeio, mesmo se o contribuinte não pertencer ao grupo diretamente relacionado à atuação estatal, pois, ele será beneficiado indiretamente. Sob o prisma do trabalhador ou servidor vinculado ao RGPS, cabe ao empregador a responsabilidade tributária pela retenção da contribuição devida pelo segurado empregado, sob pena de incorrer no crime de apropriação indébita. Sob a ótica do empregador, ele está sujeito ao pagamento da contribuição patronal, do PIS/PASEP e do COFINS, por exemplo, recaindo a contribuição patronal sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas. Ciente da importância de se promover o custeio da seguridade social, o próprio constituinte atribuiu uma vinculação inerente à própria natureza jurídica das contribuições previdenciárias, tornando ainda mais grave a situação do responsável tributário que deixa de repassar para o INSS as contribuições descontadas de seus trabalhadores.

Essas considerações sobre os contornos jurídicos das contribuições sociais serviram para mostrar que: 1) elas são tributos vinculados com referibilidade indireta, de modo que o produto de sua arrecadação jamais pode ser aplicado em outros fins, ressalvada as hipóteses atreladas à DRU; 2) ademais, as contribuições sociais têm natureza tributária, de maneira que a Prefeitura Municipal assume a posição de responsável e de sujeito passivo da obrigação tributária. Ao deixar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 42

TC-4092/989/16-9

FI

recolher os encargos devidos ao INSS nas competências de 07 a 13/2016, a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga não só violou as normas insculpidas no artigo 195, da Constituição Federal de 1988, mas também descumpriu as inúmeras obrigações tributárias que surgiam, mês a mês, com a ocorrência dos respectivos fatores geradores, levando à cobrança de juros e multas, de maneira a causar um prejuízo certo para os cofres públicos municipais. Longe de resolver este problema, o parcelamento dos débitos previdenciários consistiu, senão, numa espécie de reconhecimento ou confissão de dívida perante o INSS, aumentando o endividamento público de longo prazo. Ainda que a dívida fundada tenha ficado abaixo os limites estabelecidos pela Resolução do Senado Federal, o fato é que esse endividamento público não observou os requisitos fixados pela LRF. De acordo com o artigo 29, § 1º, da LC n.º 101/2000, "equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos art. 15 e 16".

Qualificado o parcelamento dos débitos previdenciários como um tipo equiparado de operação de crédito, aplicam-se as diretrizes normativas que regem o endividamento público. Vale lembrar que uma das grandes preocupações da LC n.º 101/2000 foi estimular a gestão fiscal responsável, principalmente no que tange ao endividamento público, inserindo a temática da "sustentabilidade financeira" no pacto intergeracional das finanças públicas. No Item 10 da Exposição de Motivos da LC n.º 101/2000, o legislador revela que buscou "não apenas aperfeiçoar o anteprojeto elaborado pelo Executivo, mas também construir compromisso em favor de um regime fiscal capaz de assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas, entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável". Ao discorrer sobre o tema, Fernando Facury Scaff observa que a contratação de empréstimos equivale a antecipar os tributos futuros. Por isso mesmo, o endividamento público deve respeitar a equidade intergeracional. Para serem justas, as trocas intergeracionais devem respeitar tanto os interesses da geração atual quanto os interesses das gerações futuras, prevalecendo as despesas de capital sobre as despesas correntes. O foco sobre a equidade intergeracional também permite que o equilíbrio orçamentário seja visto numa perspectiva temporal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

mais ampla, considerando que, muitas vezes, as contas anuais somente fecham por causa de empréstimos contraídos a juros altíssimos. Assim, "para conceituar *equilíbrio orçamentário* é necessário considerar outras variáveis além da *análise estática* da receita e da despesa pública. É necessário analisar a função do crédito público, a forma de pagamento e os juros cobrados, a qualidade da despesa pública e das renúncias fiscais, enfim, ver este conjunto de forma diferida no tempo, para que possamos considerar não apenas a leitura contábil-matemática deste preceito, mas sua *sustentabilidade financeira* em médio e longo prazo."⁷

Segundo Eduardo M. H. Paz Ferreira, um dos problemas que sempre esteve no centro dos debates sobre as consequências do endividamento público foi a possibilidade desta forma de financiamento implicar um sacrifício especial das gerações futuras. Na sua visão, "um quadro de justiça intergeracional implica, em relação ao recurso à dívida pública, que se adote um princípio de delimitação das despesas que podem ser objeto de um financiamento desta natureza". Nessa delimitação, a classificação orçamentária que distingue as despesas correntes e as despesas de capital exerce um papel relevante no controle do endividamento público, pois o empréstimo somente poderia ser realizado para satisfazer despesas de investimentos de capital. Por este motivo a "regra de ouro" do direito financeiro proíbe "a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta", nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.⁸ Diante dessas considerações, é possível questionar a legitimidade da dívida oriunda do parcelamento dos débitos previdenciários, na medida em que ela não se destina ao custeio daquelas despesas de capital que poderiam favorecer as futuras gerações, principalmente quando essa operação de crédito não for precedida de autorização do Poder Legislativo, no exercício do sistema de freios e contrapesos.

⁷ SCAFF, Fernando Facury. *Crédito Público e sustentabilidade financeira*. Revista Direito à Sustentabilidade. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus Foz do Iguaçu. Centro de Ciências Sociais aplicadas, v. 01, n.1. Foz do Iguaçu: Triunfal Gráfica e Editora, 2014, p. 41.

⁸ FERREIRA, Eduardo M. H. *Da dívida pública e das garantias dos credores do Estado*. Coimbra: Almedina, 1995, pp. 69-105.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9
FI

No caso em exame, o principal argumento utilizado na decisão recorrida para minimizar os efeitos nitidamente prejudiciais do débito previdenciário foi a suposta diligência do ex-Prefeito Municipal no sentido de buscar o parcelamento dos encargos sociais dentro do próprio exercício, pautando-se, para tanto, no precedente firmado nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2014 (TC-161/026/14). Ao apreciar as contas anuais de Santa Fé do Sul na sessão de 18 de outubro de 2016, a Colenda Primeira Câmara do TCE/SP discutiu a matéria relativa ao parcelamento dos débitos previdenciários, com a emissão de parecer favorável pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, e pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, restando vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Naquela ocasião, a Excelentíssima Conselheira Relatora, Doutora Cristiana de Castro Moraes, repisou sua preocupação com relação ao prejuízo causado aos cofres públicos:

"Em sessão de 13 de setembro proferi voto pela emissão de parecer desfavorável às contas, ocasião em que o eminente Conselheiro Renato Martins Costa divergiu e posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos. Em seguida, houve pedido de vista do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

*Antes de passar a palavra ao eminente Conselheiro Revisor, relembro que, conforme abordado no laudo da inspeção, **o Município deixou de recolher ao Regime Próprio os valores pertinentes à parte patronal** - competência de maio a dezembro de 2014, no valor de dois milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos.*

Relembro que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários estabeleceu o pagamento em sessenta parcelas mensais, devidas a partir de 20 de janeiro de 2015, atualizadas pelo INPC, acrescidas de juros.

Esse valor não é desprezível, uma vez que representou 4,11% de toda despesa com pessoal durante o exercício.

***Também não se pode esquecer que a conta do "passivo financeiro" tende a transferir o débito do período para o "passivo de longo prazo"** e, nesse sentido, a prática modificou o resultado financeiro de 2014, sendo necessária essa análise conjuntural.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

FI

Foi demonstrado inicialmente superávit, se considerarmos essa questão, passaríamos a ter um déficit. Dito isso, relembro que a defesa expôs a necessidade da medida ante a desapropriação de áreas que serviram a abrigo da construção de casas populares pela CDHU, ou seja, a própria defesa disse que os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social serviriam ao financiamento de despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.

Sendo assim, reflito que esta Corte de Contas vem enfrentando situações em que os municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributária, portanto, obrigatória, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema previdenciário, a fim de financiar déficits financeiros ou, como exposto pela defesa, para custear despesas estranhas à sua finalidade.

Penso que essa situação é irregular. O fato é que a ação provocou o endividamento do Município, postergando o pagamento das despesas presentes, estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, na verdade, nos próximos cinco anos. O fato é que houve aumento de endividamento de longo prazo do Município.

Nesse sentido, com o devido respeito, entendo que a situação é irregular. Minha convicção está fincada principalmente pela situação delicada por que passa a Previdência Nacional, tanto no Regime próprio de Previdência Social, como no Regime Geral, porque mesmo parcelamentos revisados dentro do exercício de competência são capazes de afetar os programas de investimento daqueles órgãos, bem como contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente.

Portanto, avalio que a falta de recolhimento devido dos encargos sociais é motivo suficiente para a rejeição das contas, ratificando meu voto pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2014" (grifo nosso).

Na mesma sessão de julgamento, Excelentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues manifestou-se sobre o pedido de vista dos autos, apontando, inicialmente, o caráter nacional da questão. Depois de cumprimentar a Conselheira Relatora, o Douto Conselheiro afirmou que o Conselheiro Renato Martins Costa trouxe à lembrança decisões anteriores e, no exame que fez dos autos, ele também



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

□

localizou duas decisões da Corte de Contas no sentido de que, “não sendo patente a má-fé, digamos, o manuseio doloso dos recursos previdenciários, e que parecer que não é o caso, o Tribunal tem sido tolerante”. Nas palavras do Douto Conselheiro:

“Cito dois processos. TC 398, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini. Dizia Sua Excelência, contas do Prefeito de Barretos: ‘No que tange aos encargos sociais, estes foram solucionados por conta da apresentação de parcelamento dos encargos em atraso, providência tomada no próprio exercício, sendo que os documentos ora apresentados comprova a regularização de eventual passivo’.

Já também nas contas de Cerqueira Cesar, processo TC-1751/2013, Conselheiro Sidney Beraldo: 'Quanto aos encargos alusivos à contribuição patronal, referente aos meses de setembro de 2012 a junho de 2013, informou a Fiscalização que a Prefeitura, autorizada pela lei municipal de 2.001, a folhas e folhas, celebrou termos de acordo números tais e tais, com vista a parcelamento do débito, tendo os respectivos pagamentos se iniciado em 2013, sem constatar quaisquer irregularidades. Observo, assim, que o gestor adotou as devidas providências visando o parcelamento dos débitos previdenciários dentro do exercício em exame, motivo pelo qual relevo tal apontamento'.

São duas decisões respeitáveis. E não posso deixar de leva-las em consideração, especialmente quando aqui me parecia evidente a ausência de dolo ou a intenção deliberada de prejudicar os compromissos junto à previdência.

Lembro que essa inadimplência recaiu sobre os encargos da parte do empregador, só do empregador, devido a instituto próprio, no mês de maio a novembro de 2014. Não foi um período muito longo. Não há registro em contas anteriores ou posteriores de que essa prática tenha sido reiterada. E me parece um esforço do administrador em tentar solucionar o problema. Parece que o fez. Claro que ele diluiu essa responsabilidade para as próximas administrações, e alguns anos dele, porque 14, 15 e 16, mais dois anos, e o próximo prefeito vai pegar esse compromisso. Mas vai de maneira transparente, não é um acordo feito ao encerramento do mandato, deixando os encargos. Foi feito dentro do exercício, dentro do mandato, e não vejo aqui má-fé. Hesito em condenar toda a conta à vista desse aspecto, com todo o respeito e deferência que Vossa Excelência merece. E, cumprimentando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Ministério Público do Estado de São Paulo
5ª Procuradoria de Contas
Página nº 47

TC-4092/989/16-9

FI

novamente pelo trabalho que faz, que é instigante e sempre convida a reflexão e, especialmente a nossa responsabilidade no tema.

Mas, se Vossa Excelência permite, acompanho o Revisor nesta matéria"

Graças à aplicação da técnica hermenêutica muito conhecida no âmbito da jurisdição constitucional sob o nome de *distinguishing*, o Ministério Público de Contas constata a impossibilidade de se fundamentar a decisão ora recorrida com base no precedente firmado nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2014 (TC-161/026/14), porque as circunstâncias fáticas são completamente distintas. Aliás, o único ponto comum que aproxima as duas decisões do TCE/SP reside no duplo reconhecimento de que o parcelamento dos encargos sociais leva ao endividamento público de longo prazo, com o aumento da dívida fundada e com o gravame no passivo financeiro. Com exceção deste ponto comum, vários aspectos denunciam a diferença entre os dois casos. Em primeiro lugar, o caso de Santa Fé do Sul referia-se tão somente à inadimplência de algumas parcelas da contribuição patronal, tendo por destinatário final o Regime Próprio de Previdência Social. Por outro lado, no caso de São Luiz do Paraitinga, há fortes indícios probatórios de que a falta de recolhimento abrangeu tanto as contribuições patronais que são devidas pela Prefeitura Municipal na qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias quanto às contribuições previdenciárias que são descontadas da folha de vencimentos dos servidores públicos, com a forte possibilidade de configurar a apropriação indébita previdenciária, considerando que a Municipalidade deixou de repassar os encargos devidos para o INSS.

Em segundo lugar, a decisão proferida pela Primeira Câmara do TCE/SP no caso de Santa Fé do Sul buscou fundamento em dois precedentes desta Corte de Contas que ressaltaram a realização do parcelamento previdenciário dentro do exercício financeiro, sendo que um desses julgados também levou em conta o fato de que o parcelamento foi precedido de autorização legislativa. Na sessão de 12 de maio de 2015, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Doutor Sidney Estanislau Beraldo, para emitir parecer favorável às Contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Cerqueira César (TC 1751/026/13). No voto condutor, o Douto Relator analisou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Câmara Municipal do Município de Santa Fé do Sul
Turística de Santa Fé do Sul
Página nº 48

TC-4092/989/16/9

FI

questão concernente ao parcelamento dos débitos previdenciários nos seguintes termos: *"quanto aos encargos alusivos à contribuição patronal, referente aos meses de setembro de 2012 a junho de 2013, informou a Fiscalização que a Prefeitura, autorizada pela Lei municipal nº 2.001, de 07-08-2013 (fls. 107/108, Anexo I), celebrou os Termos de Acordo n.º 1.812/20137 e 1.813/20138 (fls. 109/125, Anexo I), com vista ao parcelamento do débito, tendo os respectivos pagamentos se iniciado em 15-08-2013, sem que fossem constatadas a respeito quaisquer irregularidades"*. Depreende-se, assim, que o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo considerou o fato de que o parcelamento firmado pelo Poder Executivo recebeu o aval do Poder Legislativo, no exercício legítimo do sistema de freios e contrapesos. Por outro lado, não há notícias de que o parcelamento firmado pelo ex-Prefeito do Município de São Luiz do Paraitinga tenha sido precedido de autorização legislativa, colocando em xeque a legitimidade do ato que causou um gravame financeiro para os cofres públicos municipais.

Em terceiro lugar, o voto proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues afastou os indícios de má-fé nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, sob o argumento de que o parcelamento dos débitos não decorreu de um acordo feito no encerramento do mandato eletivo. Por sua vez, o ex-Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga solicitou o parcelamento dos encargos devidos ao INSS poucos dias antes do término do seu mandato eletivo, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2016, deixando todo o ônus financeiro para a gestão seguinte. Ainda que a falha consistente na falta de recolhimento dos encargos sociais tenha sido afastada com fundamento na boa-fé do administrador público, que teria tomado providências dentro do próprio exercício, não há dúvidas de que a celebração de um parcelamento volta seus olhos para as pendências do passado, jogando todo o ônus financeiro para as receitas do futuro. Neste ponto, há que se resgatar a clássica distinção desenvolvida pelo direito obrigacional alemão entre débito e responsabilidade, pois a satisfação dos débitos atribuídos à Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, pessoa jurídica de direito público interno, não tem o condão de extinguir a responsabilidade atribuída ao gestor público então responsável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

Câmara Municipal de São João
Turística de São João del-Rei
Página nº 49

TC-4092/989/18-9

FI

Para o Ministério Público de Contas, os efeitos jurídicos decorrentes do programa de financiamento da dívida previdenciária não podem retroagir no sentido de extinguir a responsabilidade daquele gestor público que, no passado, foi recalcitrante no cumprimento das obrigações previdenciárias. Se, no Direito Penal, a lei posterior benéfica retroage para favorecer o réu, resguardando o direito fundamental à liberdade, na jurisdição de contas, a lei posterior não pode retroagir para extinguir a responsabilidade do gestor público quando ele se beneficiar em detrimento da sociedade, principalmente quando a conduta omissa desse gestor causar prejuízo ao erário. É o que ocorreu no presente caso concreto, porque o inadimplemento das cotas patronais devidas ao regime de previdenciária ocasionou a cobrança de juros no montante de R\$ 143.442,70. Quem assumiu o ônus, no final das contas, não foi o antigo Prefeito Municipal, o Senhor Alex Euzébio Torres (PR), que deixou de pagar os débitos previdenciários, mas a atual Prefeita Municipal, a Senhora Ana Lúcia Bilard Sicherle (PSDB). De conseguinte, a nova gestão verá comprometida parcela das poucas receitas disponíveis com o pagamento de débitos oriundos de gestões anteriores, colocando em xeque a própria efetividade dos votos depositados na urna pelo eleitor daquele Município.

É neste ponto que o parcelamento dos débitos previdenciários no final do mandato eletivo deve ser interpretado a luz do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com esse dispositivo legal, "é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito". Além disso, seu parágrafo único estipula que a determinação da disponibilidade de caixa deve considerar os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Muitas vezes, este artigo costuma ser aplicado em circunstâncias relacionadas às disponibilidades de caixa, de modo que os recursos disponíveis possam custear aquelas despesas que foram inscritas nos restos a pagar, verificando, assim, o grau de liquidez. Nada obstante, exegese literal deste dispositivo revela que a proibição abrange qualquer "obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Processo nº 10000000000000000000
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Página nº 50

TC-4092/989/16-9

Fl.

disponibilidade de caixa para este efeito". Vale ressaltar que essa inteligência se coaduna com a vontade do legislador (*mens legislatoris*), como se depreende do Item 10 da Exposição de Motivos da LC n.º 101/2000, no ponto em que busca assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas. Faz-se imprescindível a interpretação extensiva do artigo 42 da LRF para que a proibição ali contida possa abranger, igualmente, os passivos financeiros que forem assumidos nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, em virtude da gestão ineficiente e irresponsável das finanças públicas, a exemplo do parcelamento dos encargos devidos ao INSS, excluindo, por óbvio, aqueles endividamentos públicos que foram contraídos para realizar novos investimentos (despesas de capital) ou para resolver uma situação urgente, imprevisível e calamitosa (como a destruição de uma barragem).

A luz dos argumentos expostos, o Ministério Público de Contas almeja a reforma do julgado, por entender que a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga incorreu num conjunto de falhas gravíssimas que recomendam a emissão de parecer prévio desfavorável, considerando que o parcelamento de débitos previdenciários ameaça a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade financeira do Município. Além disso, o parcelamento das obrigações devidas ao INSS provocou o endividamento indireto da Municipalidade bem na época de transição dos mandatos eletivos, prejudicando a governabilidade da gestão subsequente, em nítida afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). Para respaldar sua pretensão, este *Parquet de Contas* lembra que o manual feito por esta Colenda Corte de Contas Bandeirante ("**O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos**") já alertou quanto à gravidade da inadimplência no pagamento dos débitos previdenciários, ressaltando que parcelamentos firmados *a posteriori* não possuem o condão de regularizar a situação:

"Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal, implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei n.º 9.983, de 2000).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

51

TC-4092/989/16-9
Fl.

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999)".

DO PEDIDO DA REFORMA DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que a esta subscreve, requer o recebimento, o conhecimento e o provimento do Pedido de Reexame, a fim de reformar o v. Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, com a consequente **emissão de Parecer desfavorável**, pugnando, antes do julgamento do apelo, pela notificação da Origem e do ex-Prefeito Municipal a fim de que possam apresentar suas contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.


RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/BAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIO JANATI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-NR03-0K39-51XV-A881



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Processo: TC-5717/989/19 - (Ref. ao Processo TC-4092/989/16).
Interessada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga
Assunto: Pedido de Reexame
Exercício: 2016
Conselheiro: Cristiana de Castro Moraes

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Examina-se neste momento, o Pedido de Reexame interposto pelo d. Ministério Público de Contas –MPC-, evento 1, arquivo 1.1, páginas 1/21.

O Parecer emanado pela Primeira Câmara foi pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Municipais, relativas ao exercício de 2016, em sessão de 13/11/18, processo e-TC-4092/989/16.

Motivos para o reexame do parecer prévio, segundo o d. MPC:

- Graves falhas relacionadas aos débitos previdenciários (R\$ 1.177.955,71) – parcelamento dos encargos sociais devidos ao INSS bem na época de transição dos mandatos eletivos.

Opinião desta assessoria.

Temos que, s.m.j., o parecer ora recorrido não merece sofrer qualquer alteração, se não vejamos.

Embora o resultado orçamentário obtido pela municipalidade mostre-se negativo (R\$ 30.518,61), não maculou as contas num todo, já que representa pequena monta, menos de (01) um mês de arrecadação da receita municipal

Cópia Municipal da Est. 14
Tribunal de São Luiz do Paraitinga
TC-5717/989/19
Fl. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

(RCL = R\$ 31.670.107,68 / 12 = R\$ 2.639.175,64), situação está que é aceita pela jurisprudência desta E. Corte.

Importante colocar que representa menos de 0,5 dia de arrecadação da receita (RCL = R\$ 31.670.107,68 / 12 = R\$ 2.639.175,64 / 30 = R\$ 87.972,52 x 0,5 = R\$ 43.986,26).

A Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro de R\$ 2.162.561,79, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. Insta registrar que houve melhora em relação ao exercício anterior de 2015 quando encerrou com déficit financeiro de R\$ 157.130,88. Ainda, em 2017 permaneceu com saldo positivo de R\$ 2.933.806,71.

Quanto ao endividamento de longo prazo, indica um aumento de 81,54% em relação ao exercício anterior, devido aos parcelamentos junto ao INSS, os quais estavam em dia. Nota-se pelas contas de 2017 que o saldo foi reparcelado, tendo a Prefeitura cumprido o acordado.

O percentual de investimentos no exercício de 2016 foi de 10,72% da RCL.

A título de precatórios, o Município não possui dívidas judiciais no exercício de 2016; houve pagamentos de Requisitórios de Baixa Monta integral de R\$ 3.289,41; e o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais.

Portanto, a situação da municipalidade encontra-se totalmente de acordo com o que determina a jurisprudência desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Deste modo, na esfera de nossa competência, só nos resta opinar no sentido do não provimento do pedido, com a consequente manutenção do r. parecer recorrido.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 23 de agosto de 2.019.

Aracelli Cristina Azevedo de Godoy
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 13/11/2019

ITEM Nº 090

TC-005717.989.19-8 (ref. TC-004092.989.16-9)

Município: São Luiz do Paraitinga.

Prefeito(s): Alex Euzébio Torres e Luiz Carlos Pião.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo e Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Em análise o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, em face do r. Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2016, emitido pela C. Primeira Câmara, em Sessão de 13/11/2018¹ (evento 145.1 do TC-004092.989.16).

O Pedido de Reexame sustenta que foram desconsideradas as falhas relacionadas aos débitos previdenciários e aos restos a pagar, comprometendo não apenas as contas de 2016, mas, também os exercícios financeiros subsequentes, violando, assim, a lógica que norteou o legislador ao editar o artigo 42 da LRF.

O MPC alegou que o parcelamento dos encargos devidos ao INSS, relativos às competências de 07 a 13/2016, ao fim do exercício, bem na época da transição dos mandatos eletivos, e, posteriormente, repactuados pela nova gestão, nos termos da Lei nº 13.485/2017, ainda, que, certificado o cumprimento do acordo avençado, impedem de considerar as contas de 2016 em boa ordem.

¹ Composta pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Realçou o Recorrente que os atrasos nos pagamentos e a realização dos respectivos acordos trouxeram ônus à Prefeitura, em face da incidência de juros e correção monetária.

Asseverou o MPC que os citados acordos firmados em 2016 causaram três impactos nas contas anuais, aumento na despesa de pessoal, déficit orçamentário e elevação da dívida fundada.

Sobre a despesa de pessoal informou que no início do ano o índice era de 52,10% e após a inclusão dos débitos previdenciários nos cálculos, atingiu 53,57% no terceiro quadrimestre. Salientou que a decisão impugnada deixou de considerar que a Origem havia sido alertada por três vezes sobre o limite prudencial e relevou a situação pelo fato do índice ter observado o teto estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 20 da LRF.

Em relação ao déficit orçamentário alegou o Recorrente que o parcelamento dos encargos transformou o superávit orçamentário em um déficit ajustado de R\$ 30.518,61, sendo a falha relevada por tal valor representar 0,09% das receitas arrecadadas no exercício, com amparo em superávit financeiro e índice de liquidez imediata de 1,72.

Já quanto ao aumento de 81,54% da dívida fundada devido ao parcelamento dos encargos, pontuou que a decisão deixou de considerar tal falha gravíssima, sob a alegação que o percentual estava abaixo dos limites fixados pelo Senado.

Frisou o MPC que a análise conjunta desses impactos revela que o descumprimento da obrigação constitucional de recolhimentos de encargos prejudicou a higidez das contas públicas.

Prosseguiu afirmando que o parcelamento dos débitos consistiu numa espécie de reconhecimento ou confissão de dívida perante o INSS, e, assim o parcelamento não respeitou o artigo 29, §1º, da LC nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Consignou o Recorrente que uma das consequências do endividamento público é a possibilidade desta forma de financiamento implicar em um sacrifício especial das gerações futuras. Neste contexto destacou que o endividamento público somente poderia ser realizado para satisfazer despesas de investimentos de capital.

Diante dessas considerações, o MPC após que é possível questionar a legitimidade da dívida oriunda do parcelamento dos débitos previdenciários, na medida em que ela não se destina ao custeio daquelas despesas de capital que poderiam favorecer as futuras gerações, principalmente quando essa operação de crédito não for precedida de autorização do Poder Legislativo.

Também, argumentou o *Parquet* que não há como fundamentar a decisão recorrida no precedente firmado nas contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, 2014, tratada no TC-000161/026/14, por que as circunstâncias fáticas são distintas. Apesar de referir-se a parcelamento de encargos previdenciários no exercício em exame, o precedente volta-se para regime próprio de previdência, contribuições patronais, prévia autorização legislativa para o acordo e boa-fé do gestor, por não se dar no último ano de mandato.

Asseverou o Recorrente que o parcelamento dos débitos previdenciários no final do mandato eletivo deve ser interpretado a luz do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que a proibição ali contida possa abranger, igualmente, os passivos financeiros que forem assumidos nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, em virtude da gestão ineficiente e irresponsável das finanças públicas, a exemplo do parcelamento dos encargos devidos ao INSS.

Assim, concluiu o MPC requerendo a reforma do parecer combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Notificados os responsáveis, inclusive, pessoalmente, o Sr. Alex Euzébio Torres apresentou contrarrazões (evento 29.1), já o Sr. Luiz Carlos Paião deixou o prazo transcorrer *in albis* (evento 30.1).

Em seu arrazoado o **ex-prefeito** argumentou que ao formalizar os parcelamentos equacionou as finanças e manteve regular o funcionamento dos serviços públicos. Alegou que a dívida do exercício de 2016 foi corretamente parcelada no próprio exercício, não havendo que se falar em desídia da Administração.

Ponderou que de que nada adiantaria promover os recolhimentos de todos os encargos em dia à custa da obtenção de um desequilíbrio econômico-financeiro, pois, sem dúvida, as consequências para as gestões futuras seriam mais deletérias que os parcelamentos efetuados que permitem que a dívida seja administrada sem incorrer no risco da interrupção de serviços essenciais à população.

Apontou o Interessado, diversos julgados desta Corte que acataram o parcelamento dos encargos previdenciários.

Frisou o ex-prefeito o cumprimento dos índices mínimos de investimento e dos limites de despesas, fatos que revelam a boa condução da gestão.

Salientou, também, que os parcelamentos efetivados não levaram ao desequilíbrio das finanças do Município, portanto, não têm capacidade para comprometer as contas de 2016, nem prejudicar o exercício de 2017.

Pleiteou ao final para que o Pedido de Reexame seja desprovido, mantendo-se o parecer exarado.

Instada a se manifestar, a **ATJ**, no âmbito econômico-financeiro, expôs que o parecer ora recorrido não merece sofrer qualquer alteração (evento 43.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Enfatizou que o resultado orçamentário apesar de negativo (R\$ 30.518,61), representa menos de 0,5 dia de arrecadação ($RCL = R\$ 31.670.107,68 / 12 = R\$ 2.639.175,64 / 30 = R\$ 87.972,52 \times 0,5 = R\$ 43.986,26$).

ATJ colocou, ainda, que a Prefeitura apresentou superávit financeiro de R\$ 2.162.561,79, registrando significativa melhora em relação ao exercício anterior de 2015 quando encerrou com déficit financeiro de R\$ 157.130,88. Pontuou que em 2017 permaneceu com saldo positivo de R\$ 2.933.806,71.

Prosseguiu arguindo que os parcelamentos estavam em dia, e que em 2017 a Prefeitura aderiu ao REFIS Previdenciário, mantendo o cumprimento.

Assim, concluiu que a situação da municipalidade encontra-se totalmente de acordo com o que determina a jurisprudência desta E. Corte, opinando pelo **não provimento** do pedido.

No aspecto jurídico, ATJ manteve o mesmo posicionamento, que foi ratificado pela Chefia (eventos 43.2 e 43.3).

MPC acatou integralmente o explanado na peça recursal da 5ª Procuradoria de Contas e pugnou pelo **provimento** do apelo (evento 52.1).

Por sua vez, **SDG** mencionou que os resultados orçamentário e financeiro não atingiram patamar suficiente para comprometer as contas em exame (evento 60.1).

Sobre os acordos previdenciários, a Secretaria compartilhou do entendimento manifestado na decisão recorrida, no sentido de que, à luz da Jurisprudência desta E. Corte sobre o tema, o parcelamento firmado dentro do próprio exercício tem o condão de levar ao relevamento da falha relativa ao não recolhimento dos encargos sociais.

Não obstante, acolheu os argumentos do *Parquet* de Contas sobre o descumprimento aos limites estabelecidos no artigo 42 da LRF, ao considerar no cômputo de seu limite os valores dos débitos previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



não adimplidos pelo município (consoante ajuste análogo realizado nos resultados fiscais e na despesa de pessoal).

Trouxe SDG à colação, decisão proferida no TC-004414.989.16 cujo trecho, assim expressa:

Não é demais consignar, os empenhos cancelados/ anulados em virtude de parcelamento de débitos previdenciários devem ser computados para fins de aferição do cumprimento do artigo 42 da LRF, por se referirem a obrigações de caráter continuado inerente à gestão de pessoal no exercício, devendo ser apropriado o montante, em respeito ao regime de competência, na contabilização de despesas, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64 e considerando as disposições do artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compulsou a Secretaria que houve anulação de empenhos da ordem de R\$ 799.685,69, relativos a despesas liquidadas de encargos previdenciários.

Assim, manifestou **SDG** pelo **provimento** do Pedido de Reexame face ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

É o relatório.

GC.CCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



TRIBUNAL PLENO

GC.CCM

SESSÃO DE

13/11/2019

ITEM 090

Processo:

TC-005717.989.19 (Ref. TC-004092.989.16)

Recorrente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO – MPC.

Interessada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO
PARAITINGA.

Responsáveis:

Alex Euzébio Torres – Prefeito Municipal à época.
Período: 01/01/2016 a 22/03/2016 e 09/08/2016 a
31/12/2016;

Luiz Carlos Pião

Período: 23/03/2016 a 08/08/2016.

Assunto:

CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016.

Em análise:

PEDIDO DE REEXAME.

Advogado:

Por Alex Euzébio Torres: Caio Cesar Benicio Rizek –
OAB/SP n. 222.238; Carlos Eduardo Gomes Callado
Moraes - OAB/SP n. 242.953; Yuri Marcel Soares
Oota - OAB/SP n. 305.226 e outros (procuração –
evento 16.2).

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARCELAMENTO DE
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO.
DESPESA DE PESSOAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO. DÍVIDA
FUNDADA. ARTIGO 42 DA LRF.**

1. Parcelamentos de encargos previdenciários e pagamento da primeira parcela dentro do exercício, e, posterior, adesão ao Refis Previdenciário, situações aceitas pela jurisprudência desta Corte, como aptas a relevar os atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais.
2. Despesa de pessoal dentro do limite previsto no artigo 20, III, b, da LRF.
3. Déficit orçamentário equivalente a 0,09% da receita, representando menos de 0,5 dia de arrecadação, atendendo ao limite tolerado por este Tribunal.
4. Dívida consolidada representando 4,18% da RCL, observando o disposto no artigo 3º, II, da Resolução do Senado nº 40, de 2001.
5. Cumprimento do artigo 42 da LRF, visto haver liquidez mesmo após considerar o valor dos empenhos liquidados anulados/cancelados em face dos acordos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



6. Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

A decisão da Primeira Câmara que emitiu juízo favorável sobre as Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga foi publicada no DOE de 19/12/2018, vindo o MPC, na qualidade de recorrente, protocolar seu apelo em 08/02/2019, restando tempestiva² sua interposição.

Verifico, adicionalmente, que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nesse contexto, **conheço** do Pedido de Reexame.

No mérito.

De plano, ressalto que em data de 11/11/2019 foram entregues memoriais no Gabinete, cujo teor foi devidamente considerado no voto em apreço.

O ponto central do Pedido de Reexame está no parcelamento dos encargos previdenciários, relativos às competências de 07 a 13/2016 que gerou reflexos nas despesas de pessoal, no resultado orçamentário, na dívida de longo prazo e no cumprimento do artigo 42 da LRF, atingindo negativamente as futuras gestões.

Os elementos trazidos nesta fase recursal não lograram infirmar os fundamentos que implicaram na aprovação da matéria, conforme delineado nas manifestações de ATJ.

² De acordo com o artigo 3º do Ato GP n° 09/2018, publicado no DOE de 04/12/2018, os prazos processuais ficaram suspensos no período de 20/12/2018 a 20/01/2019, retomando-se sua fruição em 21/01/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Os acordos previdenciários e o pagamento da parcela inicial ocorreram dentro do exercício de 2016, e assim como exposto por SDG, *à luz da Jurisprudência desta E. Corte sobre o tema, o parcelamento firmado dentro do próprio exercício tem o condão de levar ao relevamento da falha relativa ao não recolhimento dos encargos sociais.*

Corroborar com o entendimento, decisão de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no TC-003958.989.16, transitada em julgado em 15/10/2019:

No que tange aos Encargos Sociais, a Fiscalização apontou a existência de parcelamentos de débitos previdenciários referentes às cotas patrimoniais dos meses de junho a outubro de 2016, realizado em 12-12-16.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, visto ter o gestor providenciado o parcelamento do débito, no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade.

Nesse mesmo sentido foram as decisões exaradas nos autos dos TC's 002134/026/15, 004333/989/16 e 004165/989/16³. (sic)(TCE/SP – Primeira Câmara em sessão de 16/10/2018 - TC-003958.989.16 – Contas Municipais. Exercício: 2016. Prefeitura Municipal de Manduri. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Data da Publicação: Diário Oficial Poder Legislativo – São Paulo, de 12/12/2018).

O assunto ainda encontra maior guarida, visto que tais acordos foram repactuados nos termos da Lei nº 13.485/2017, na gestão posterior, e vem sendo regularmente cumprido (evento 102.10 do TC-006570.989.16 – contas municipais de São Luiz do Paraitinga relativas ao exercício de 2017).

Nesse sentido trago à colação ementa proferida na decisão do TC-002697/026/15:

³ TC- 002134/026/15 – Prefeitura Municipal de Catanduva – Sessão da Segunda Câmara de 15-08-17, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO.
TC-004333/989/16 – Prefeitura Municipal de São Manuel – Sessão da Primeira Câmara em 13-03-18, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.
TC-004165/989/16 – Prefeitura Municipal de Cardoso – Sessão da Primeira Câmara em 05-05-18, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, CONTAS DE PREFEITURA, ENCARGOS SOCIAIS, RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.

1. A despeito do desacerto nos recolhimentos dos encargos sociais, a questão pode ser afastada porque houve adesão ao Refis Previdenciário, nos termos da Portaria MPS nº 333/2017 e pacífica jurisprudência desta Casa.

2. Déficit orçamentário equivalente a 2,51% pode ser relevado por se encontrar em patamar tolerável por esta Corte. Mesmo entendimento pode ser aplicado ao déficit financeiro que não ultrapasse o limite de 30 dias de arrecadação da RCL.

2. As falhas sobre o controle da frota e despesas com combustíveis não têm potencial, por si só, para fulminar a íntegra das contas. Contudo, deve ser reiterada recomendação para adoção de efetivas providências, a fim de a questão seja solucionada.

3. Recurso provido. (TCE/SP – Tribunal Pleno em sessão de 05/12/2018 - TC-002697/026/15 – Pedido de Reexame. Recorrente: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho - Pedro Franco de Oliveira – Prefeito. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Data da Publicação: Diário Oficial Poder Legislativo – São Paulo, de 24/01/2019). (g.n.)

Seguindo o mesmo padrão da decisão combatida há o TC-002281/026/15, TC-002572/026/15, TC-002132/026/15, TC-004400.989.16, TC-002126/026/15, TC-002367/026/15, TC-002727/026/15, TC-000186/026/14, TC-002630/026/15, TC-002587/026/15, TC-003894.989.16 e TC-003976.989.16⁴, dentre tantos outros, demonstrando o posicionamento

⁴ TC-002281/026/15 - Prefeitura Municipal de Vinhedo - Relator: Dimas Ramalho - Sessão do Plenário em 12/12/18. DOE: 05/07/2019. Trânsito em julgado: 16/07/2019;
TC-002572/026/15 - Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Relator: Dimas Ramalho - Sessão do Plenário em 12/12/18. DOE: 08/03/2019. Trânsito em julgado: 23/04/2019;
TC-002132/026/15 - Prefeitura Municipal de Cardoso - Relator: Antonio Roque Citadini - Sessão do Plenário em 17/10/18. DOE: 29/11/2018. Trânsito em julgado: 06/12/2018;
TC-004400.989.16 - Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu - Relator: Auditor Márcio Martins de Camargo - Sessão da Segunda Câmara em 14/08/18. DOE: 05/09/2018. Trânsito em julgado: 19/10/2018;
TC-002126/026/15 - Prefeitura Municipal de Cafelândia - Sessão do Plenário em 22/11/2017 - Relator: Auditor Josué Romero - DOE: 20/12/2017. Trânsito em julgado: 22/09/2018;
TC-002367/026/15 - Prefeitura Municipal de Jandira - Relator: Sidney Estanislau Beraldo - Sessão Plenária de 04/07/2018. DOE: 31/08/2018. Trânsito em julgado: 11/09/2018;
TC-002727/026/15 - Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios - Relator: Sidney Estanislau Beraldo - Sessão Plenária de 05/12/2018. DOE: 24/01/2019. Trânsito em julgado: 06/05/2019;
TC-000186/026/14 - Prefeitura Municipal de Valinhos - Relator: Renato Martins Costa - Sessão do Plenário em 29/11/2017 - DOE: 10/01/2018. Trânsito em julgado em 01/02/2018://
TC-002630/026/15 - Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - Relator Revisor: Edgard Camargo Rodrigues - Sessão da Primeira Câmara em 05/12/2017. DOE: 24/02/2018. Trânsito em julgado em 11/04/2018;
TC-002587/026/15 - Prefeitura Municipal de Paulo Faria - Relator: Edgard Camargo Rodrigues - Sessão do Plenário em 30/05/2018. DOE: 13/07/2018. Trânsito em julgado: 20/07/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



dominante desta Corte sobre o tema. Ressalto, ainda, que os últimos dois feitos citados versam sobre encargos patronais e de servidores.

Com a edição da Lei nº 13.485/17 que autoriza o parcelamento de débitos relativos às contribuições previdenciárias vencidas até 30/04/2017, mesmo já sendo objeto de parcelamento anterior, não há como se contestar a legitimidade de tais acordos.

Logo, estando o parcelamento efetuado pelo município dentro dos parâmetros aceitos pela maciça jurisprudência deste Tribunal, não há motivos para que maculem as contas em apreço.

Passando-se aos reflexos dos acordos previdenciários alegados pelo MPC é possível verificar que todos se encontram dentro do padrão aceito por esta Corte.

A despesa de pessoal no 3º quadrimestre atingiu 53,57%, portanto, atendeu ao limite de 54% previsto na LRF, art. 20, III, "b", e, como citado na decisão combatida, deve observar as vedações impostas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

A emissão de alertas pelo sistema AUDESP é medida que visa auxiliar a municipalidade no cumprimento dos limites legais, e não fator que desacompanhado da extrapolação à margem definida, serve por si só para desaprovar as contas municipais.

O déficit orçamentário no valor de R\$ 30.518,61, equivalente a 0,09% da receita, e como exposto por ATJ, representando menos de 0,5 dia de arrecadação⁵, também se encontra em patamar tolerável por este Tribunal, que em geral aceita o comprometimento de até 30 dias. Assim, não configura motivo desabonador das contas.

TC-003894.989.16 - Prefeitura Municipal de Guaiçara - Relatora: Auditora Silvia Monteiro - Sessão da Primeira Câmara em 27/11/2018 - DCE: 24/01/2019. Em trâmite;
TC-003976.989.16 - Prefeitura Municipal de Muritinga do Sul - Sessão da Primeira Câmara em 09/10/2018 - Relator: Sidney Estanislau Beraldo - DCE: 31/10/2018. Em trâmite.

⁵ RCL = R\$ 31.670.107,68 / 12 = R\$ 2.639.175,64 / 30 = R\$ 87.972,52 x 0,5 = R\$ 43.986,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Outro ponto é que os acordos previdenciários elevaram em 81,54% a dívida fundada do Município em relação ao exercício anterior. Contudo, a Resolução do Senado nº 40, de 2001, em seu artigo 3º, II, prescreve que a dívida consolidada do município não poderá exceder 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Neste contexto, tem-se que o valor da dívida municipal de longo prazo em 2016 era de R\$ 1.323.684,44, e a Receita Corrente Líquida ajustada atingiu o montante de R\$ 31.670.107,68, ou seja, a dívida consolidada atingiu apenas 4,18% da RCL, bem abaixo, portanto do permissivo de 120%, assim não há como condenar a municipalidade por tal fator.

Voltando-se para a análise do cumprimento do artigo 42 em que devem ser computados os empenhos cancelados/anulados em virtude do parcelamento de débitos previdenciários, visto que constituem obrigações de caráter continuado no exercício, é possível aferir que, também neste caso houve o atendimento pela Origem.

Conforme exposto por SDG (evento 60.1), os empenhos cancelados/anulados em face dos acordos previdenciários totalizaram o montante de R\$ 799.685,69.

Colaciono abaixo o quadro elaborado pela Fiscalização no item 15.1.1, evento 31.9 do TC-004092.989.16, pertinente a averiguação dos ditames do artigo 42 da LRF, **ajustando-o** para considerar os empenhos anulados/cancelados relativos a encargos previdenciários:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
5.873.731,74
749.143,84
1.689.040,55
3.435.547,35
4.680.929,98
1.279.115,84
799.685,69
-
-
2.602.128,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Pela análise dos respectivos dados é fácil constatar que mesmo considerando o valor de R\$ 799.685,69 relativo ao cancelamento de empenhos liquidados voltados ao INSS, o município permaneceu apresentando liquidez em 31.12, atendendo, assim, ao disposto no artigo 42 da LRF.

Em situação hipotética, ainda que como proposto por MPC, se incluisse não só os empenhos cancelados, mas o passivo financeiro assumido nos dois últimos quadrimestres, ou seja, o valor total do acordo que foi de R\$ 1.196.928,70⁶, a liquidez permaneceria.

Ressalto, ainda, que o parcelamento dos encargos previdenciários não teve o condão de prejudicar a gestão posterior, que teve as contas de 2017 aprovadas por esta Corte em sessão da Segunda Câmara em 09/04/2019, sob a relatoria da substituta de conselheira Auditora Silvia Monteiro, conforme se extrai do TC-006570.989.16, transitado em julgado em 19/06/2019.

Por conseguinte, averiguados todos estes pontos de forma apartada ou conjunta, eles não têm o condão de desaprovar as contas de São Luiz do Paraitinga no exercício de 2016, pois como declarado por ATJ, *a situação da municipalidade encontra-se totalmente de acordo com o que determina a jurisprudência desta E. Corte.*

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, com o fim de manter o r. Parecer Prévio Favorável emitido sobre as contas de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2016, bem como suas recomendações.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GC.CCM/28

⁶ Parcelamento n° 618.856.935 - Valor: R\$ 785.993,93 + Parcelamento n° 618.895.329 - Valor: R\$ 410.934,77 = R\$ 1.196.928,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-005717.989.19-8 (ref. TC-004092.989.16-9)

Município: São Luiz do Paraitinga.

Prefeito(s): Alex Euzébio Torres e Luiz Carlos Pião.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo e Renata Constante Cestari.

Sustentação oral produzida pelo Sr. Alex Euzébio Torres, ex-Prefeito do Município de São Luiz do Paraitinga e pelo Dr. Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), advogado.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARCELAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DESPESA DE PESSOAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO. DÍVIDA FUNDADA. ARTIGO 42 DA LRF.

1. Parcelamentos de encargos previdenciários e pagamento da primeira parcela dentro do exercício, e, posterior, adesão ao Refis Previdenciário, situações aceitas pela jurisprudência desta Corte, como aptas a relevar os atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais.
2. Despesa de pessoal dentro do limite previsto no artigo 20, III, b, da LRF.
3. Déficit orçamentário equivalente a 0,09% da receita, representando menos de 0,5 dia de arrecadação, atendendo ao limite tolerado por este Tribunal.
4. Dívida consolidada representando 4,18% da RCL, observando o disposto no artigo 3º, II, da Resolução do Senado nº 40, de 2001.
5. Cumprimento do artigo 42 da LRF, visto haver liquidez mesmo após considerar o valor dos empenhos liquidados anulados/cancelados em face dos acordos previdenciários.
6. Recurso **CONHECIDO e DESPROVIDO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 13 de novembro de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao **mérito, negou-lhe provimento**, com o fim de manter o r. Parecer Prévio Favorável emitido sobre as contas de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2016, bem como suas recomendações.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SAMY WURMAN - Relator



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00005717.989.19-8

REQUERENTE: ■ MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - MPC (CNPJ 20.453.878/0001-90)

MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA (CNPJ 46.631.248/0001-51)

INTERESSADO(A): ■ ALEX EUZEBIO TORRES (CPF 122.084.228-13)
■ **ADVOGADO:** CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / FABIANA BALBINO VIEIRA (OAB/SP 238.056) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475)

ASSUNTO: pedido de reexame contra decisão proferida nos autos eTC-4092.989.16-9 - Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

EXERCÍCIO: 2016

RECURSO/AÇÃO DO: 00004092.989.16-9

CERTIFICO que a r. Decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 13/11/2019 (Acórdão – DOE de 16/01/2020), transitou em julgado em **28/01/2020**.

Cartório do GCCCM, 11 de fevereiro de 2020.

LAIS LEMOS DUARTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LAIS LEMOS DUARTE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-A3DW-5TW0-6EJ6-J6K1



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 72

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

CONVOCAÇÃO

Exmo. Sr. Vereador **TARCÍSIO DONIZETE BENTO**

Na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e no pleno exercício das atribuições a mim conferidas regimentalmente, informo a Vossa Excelência que nesta data tomei ciência do aporte na Edilidade do Processo eTC-4092.989.16-9, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, exercício de 2016, razão pela qual, tendo em vista o disposto no artigo 219, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, **CONVOCO** Vossa Excelência para reunião a ser realizada aos **22 de abril de 2020, às 19h00min**, na sede da Edilidade a fim de viabilizar prévia discussão e posterior exarcação de parecer desta Comissão, atendendo, assim, ao procedimento estabelecido regimentalmente.

São Luiz do Paraitinga/SP, aos 14 de abril de 2020.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 14/04/2020
[Assinatura]



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 73

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

CONVOCAÇÃO

Exmo. Sr. Vereador **NIVALDO ALESSANDRO DE MEDEIROS**

Na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e no pleno exercício das atribuições a mim conferidas regimentalmente, informo a Vossa Excelência que nesta data tomei ciência do aporte na Edilidade do Processo eTC-4092.989.16-9, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, exercício de 2016, razão pela qual, tendo em vista o disposto no artigo 219, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, **CONVOCO** Vossa Excelência para reunião a ser realizada aos **22 de abril de 2020, às 19h00min**, na sede da Edilidade a fim de viabilizar prévia discussão e posterior exarcação de parecer desta Comissão, atendendo, assim, ao procedimento estabelecido regimentalmente.

São Luiz do Paraitinga/SP, aos 14 de abril de 2020.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recab.
14/04/2020



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 74

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

CONVOCAÇÃO

Ilmo. Sr. Procurador Legislativo, EVERTON LUÍS DE CAMPOS SEVERIANO

Na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e no pleno exercício das atribuições a mim conferidas regimentalmente, informo a Vossa Senhoria que nesta data tomei ciência do aporte na Edilidade do Processo eTC-4092.989.16-9, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, exercício de 2016, razão pela qual, tendo em vista o disposto no artigo 219, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, **CONVOCO** Vossa Senhoria para reunião a ser realizada aos **22 de abril de 2020, às 19h00min**, na sede da Edilidade a fim de subsidiar técnica e juridicamente a referida Comissão Permanente, sanando eventuais dúvidas e/ou questionamentos que surgirem, especialmente quanto à formalidade do processo legislativo respectivo, cujo rito é peculiar.

São Luiz do Paraitinga/SP, aos 14 de abril de 2020.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

15/04/2020
[Assinatura]



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 75

Rua do Carvalho, 285 – Benfca - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

São Luiz do Paraitinga/SP, 15 de abril de 2020.

Ofício nº 166/2020.

Ilustríssimo Senhor,

Cópia

Por meio deste, reportamo-nos, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para informar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo remeteu ao Poder Legislativo Luizense o processo eTC-4092.989.16-9, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, exercício 2016.

Ademais, informamos que no dia útil subsequente ao recebimento do referido expediente, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, consoante estabelecido no artigo 219 do Regimento Interno da Edilidade, encaminhou-o à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que, em atenção à convocação do Exmo. Vereador Marco Antônio dos Santos (Presidente da Comissão), reunir-se-á no próximo **dia 22 de abril de 2020, às 19h00min**, da sede do Poder Legislativo para viabilizar o debate entre os seus membros previamente à exaração do competente parecer.

Por fim, informamos que, diante do caráter público que é próprio das reuniões das Comissões Permanentes, Vossa Senhoria fica desde logo convidada a comparecer ao referido ato, caso queira, bem como extrair cópia do que entender pertinente.

ADILSON LENZI DA FONSECA

Presidente da Câmara

JOSÉ ROBERTO CORRÊA

Vice-Presidente da Câmara

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

1º Secretário

Ilmo. Sr. ALEX EUZÉBIO TORRES

16/04/2020

TARCÍSIO DONIZETE BENTO

2º Secretário



17 DE ABRIL DE 2020



CIÊNCIA DO PROCES...



1 página • 494 kB • PDF

16:36 ✓✓

Você

CIÊNCIA DO PROCESSO DE
JULGAMENTO DE CONTAS
- LUIZ CARLOS PIÃO.pdf (1 pági...



Este é o documento 👉

16:36 ✓✓

É apenas um termo de ciência de que
o Processo já começou e designando
a data da reunião, que será quarta-
feira próxima, às 19h, na Câmara...

16:37 ✓✓

Boa noite Pepê por favor vc pode me
dizer sobre o que se trata obrigado.

19:57

Na verdade é uma notificação, que
tem o objetivo de cientificá-lo que
iniciou o processo de julgamento das



Digite uma mensa...



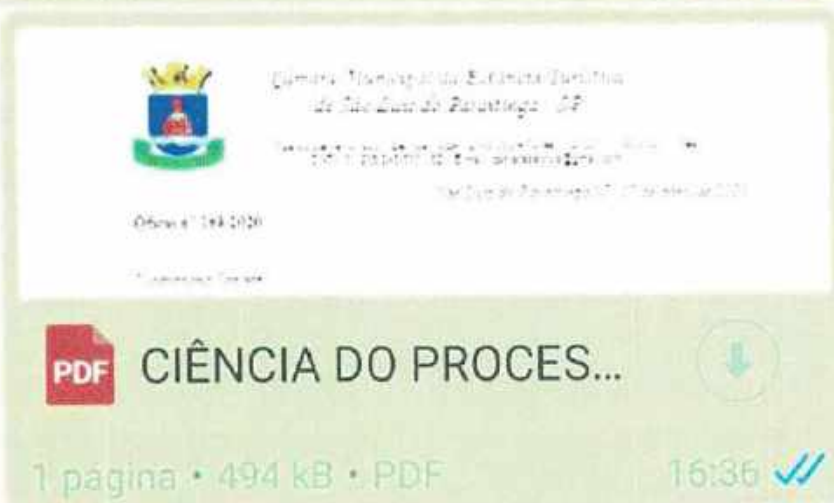


17 DE ABRIL DE 2020

As mensagens e chamadas desta conversa estão protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para mais informações.

Boa tarde, Carlinhos. Tudo bem? Aqui é o pepê.
Preciso entregar um documento pra você sobre as contas de 2016, já que você assumiu o mandato durante alguns meses...

16:34 ✓✓



16:36 ✓✓

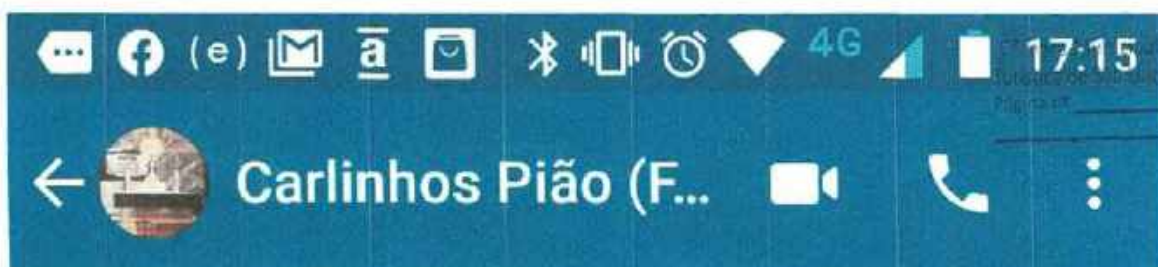
Você

CIÊNCIA DO PROCESSO DE
IMCAMENTO DE CONTAS



Digite uma mensa...





17 DE ABRIL DE 2020

16:37 ✓✓

Boa noite Pepê por favor vc pode me dizer sobre o que se trata obrigado.

19:57

Na verdade é uma notificação, que tem o objetivo de notificá-lo que iniciou o processo de julgamento das Contas do Poder Executivo exercício de **2016**, que você também consta como interessado, já que ficou à frente do Poder Executivo por alguns meses no exercício referido. Portanto, você pode solicitar cópia de documentos, apresentar esclarecimentos, participar das reuniões, etc. Ou seja, praticar todos os atos que entender pertinentes...

21:47 ✓✓

18 DE ABRIL DE 2020

Ok pepê agradeço 05:28



Digite uma mensa...





CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que tão logo aportou nesta Edilidade o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do Município de São Luiz do Paraitinga/SP, exercício 2016, foi dada a necessária publicidade imposta pelo artigo 31, §3º, da Constituição da República, eis que disponibilizadas, na íntegra, no sítio eletrônico do Poder Legislativo local, conforme capturas de tela adiante. Nada mais. Por ser expressão da verdade, eu, Adilson Lenzi da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal, subscrevo. São Luiz do Paraitinga/SP, aos 22 de abril de 2020.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com



Comunicado

Nos termos do art. 31, §3º, da Constituição Federal, a Câmara Municipal da Est. Tur. de São Luiz do Paraitinga informa que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2016 estão disponíveis para consulta.

Para acessá-las, clique aqui. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com a Câmara por

(12) 3671-1699

contas@camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Consulte as Contas do Poder Executivo de 2016

Parlamentares



Acesso Rápido

CÂMARA MUNICIPAL, PODER ORIGINÁRIO QUE EXERCE COM A PRETUTURA, DE FORMA HARMÔNICA E INDEPENDENTE, O GOVERNO DO MUNICÍPIO

SÃO LUIZ DO PARAITINGA, QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2020

(12) 3671-1699

Câmara Municipal da Prefeitura
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 81

PORTAL > CONTAS 2016

Contas 2016

CONTAS

Processo nº

00019857.989.18-0

CONTAS

Processo nº

00004092.989.16-9

CONTAS

Processo nº

00019261.989.17-2

CONTAS

Processo nº

00005717.989.19-8

CONTAS

Processo nº

00019857.989.18-0

CONTAS

Processo nº

00004092.989.16-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO
PARAITINGA

(12) 3671-1699

Rua do Carvalho, 285 - Bairro Benfica - CEP: 12140-000

contato@camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br

De segunda à sexta, das 08h às 17h

Copyright © ZC Sistemas 2013-2020. Todos os Direitos Reservados.





**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO REALIZADA
NO DIA 22 DE ABRIL DE 2020, ÀS 19H00, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA.**

Aos 22 dias do ano de 2020, às 19h00min., na sede da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga para emitirem parecer sobre as contas do Poder Executivo Municipal exercício de 2016. O Vereador Marco Antônio dos Santos, Presidente da Comissão, abriu os trabalhos e franqueou a palavra aos Vereadores para fazerem o uso. Assim, o Vereador Tarcísio Donizete Bento, membro a Comissão, solicitou 23 (vinte e três) diligências, as quais seguem anexas. Após, o Vereador Nivaldo Alessandro de Medeiros, membro da Comissão, disse não haver diligências a ser solicitadas. Em seguida, o Presidente da Comissão abriu a palavra ao Sr. Alex Euzébio Torres, responsável pelas Contas 2016, oportunidade em que o mesmo utilizou a palavra para apresentar suas considerações. Por fim, o Presidente da Comissão, Vereador Marco Antônio dos Santos, declarou prejudicada a emissão do parecer diante das diligências solicitadas. A Reunião foi gravada em mídia digital, sendo que aos interessados será oferecida uma cópia da mídia. O Sr. Luiz Carlos Pião, também responsável pelas Contas exercício 2016, devidamente notificado, não compareceu à reunião. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada. Eu Pedro Chiste Pereira, servidor designado para secretariar os trabalhos, digitei. A ata segue assinada pelos membros da Comissão.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
Presidente da Comissão

TARCÍSIO DONIZETE BENTO
Membro da Comissão

NIVALDO ALESSANDRO DE MEDEIROS
Membro da Comissão

ALEX EUZÉBIO TORRES
Responsável pelas Contas 2016 – Interessado



**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO REALIZADA
NO DIA 22 DE ABRIL DE 2020, ÀS 19H00, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA.**

Aos 22 dias do ano de 2020, às 19h00min., na sede da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga para emitirem parecer sobre as contas do Poder Executivo Municipal exercício de 2016. O Vereador Marco Antônio dos Santos, Presidente da Comissão, abriu os trabalhos e franqueou a palavra aos Vereadores para fazerem o uso. Assim, o Vereador Tarcísio Donizete Bento, membro a Comissão, solicitou 23 (vinte e três) diligências, as quais seguem anexas. Após, o Vereador Nivaldo Alessandro de Medeiros, membro da Comissão, disse não haver diligências a ser solicitadas. Em seguida, o Presidente da Comissão abriu a palavra ao Sr. Alex Euzébio Torres, responsável pelas Contas 2016, oportunidade em que o mesmo utilizou a palavra para apresentar suas considerações. Por fim, o Presidente da Comissão, Vereador Marco Antônio dos Santos, declarou prejudicada a emissão do parecer diante das diligências solicitadas. A Reunião foi gravada em mídia digital, sendo que aos interessados será oferecida uma cópia da mídia. O Sr. Luiz Carlos Pião, também responsável pelas Contas exercício 2016, devidamente notificado, não compareceu à reunião. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada. Eu Pedro Chiste Pereira, servidor designado para secretariar os trabalhos, digitei. A ata segue assinada pelos membros da Comissão.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
Presidente da Comissão

TARCÍSIO DONIZETE BENTO
Membro da Comissão

NIVALDO ALESSANDRO DE MEDEIROS
Membro da Comissão

ALEX EUZÉBIO TORRES
Responsável pelas Contas 2016 – Interessado



**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO REALIZADA
NO DIA 22 DE ABRIL DE 2020, ÀS 19H00, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA.**

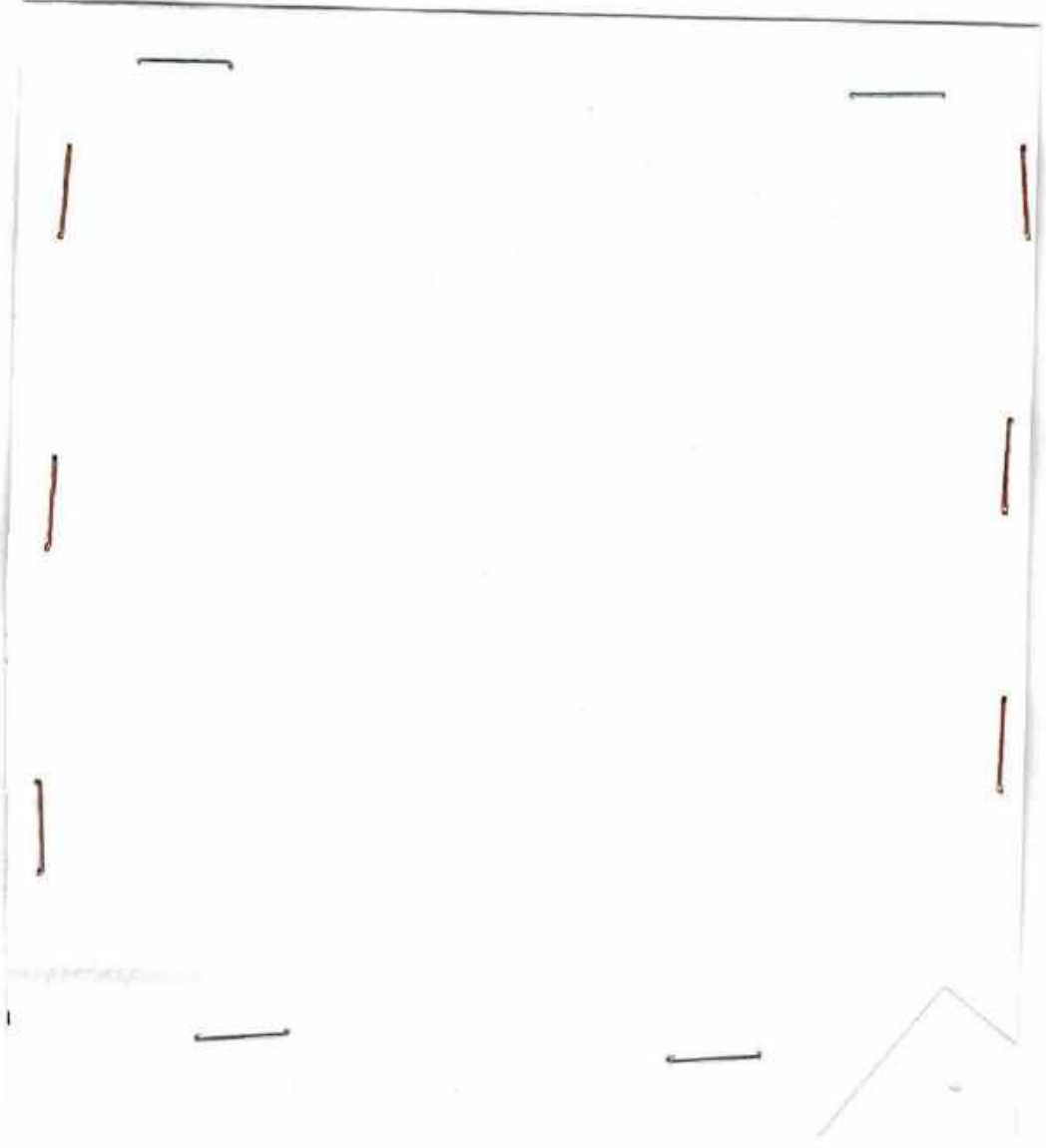
Aos 22 dias do ano de 2020, às 19h00min., na sede da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga para emitirem parecer sobre as contas do Poder Executivo Municipal exercício de 2016. O Vereador Marco Antônio dos Santos, Presidente da Comissão, abriu os trabalhos e franqueou a palavra aos Vereadores para fazerem o uso. Assim, o Vereador Tarcísio Donizete Bento, membro a Comissão, solicitou 23 (vinte e três) diligências, as quais seguem anexas. Após, o Vereador Nivaldo Alessandro de Medeiros, membro da Comissão, disse não haver diligências a ser solicitadas. Em seguida, o Presidente da Comissão abriu a palavra ao Sr. Alex Euzébio Torres, responsável pelas Contas 2016, oportunidade em que o mesmo utilizou a palavra para apresentar suas considerações. Por fim, o Presidente da Comissão, Vereador Marco Antônio dos Santos, declarou prejudicada a emissão do parecer diante das diligências solicitadas. A Reunião foi gravada em mídia digital, sendo que aos interessados será oferecida uma cópia da mídia. O Sr. Luiz Carlos Pião, também responsável pelas Contas exercício 2016, devidamente notificado, não compareceu à reunião. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada. Eu Pedro Chiste Pereira, servidor designado para secretariar os trabalhos, digitei. A ata segue assinada pelos membros da Comissão.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
Presidente da Comissão

TARCÍSIO DONIZETE BENTO
Membro da Comissão

NIVALDO ALESSANDRO DE MEDEIROS
Membro da Comissão

ALEX EUZÉBIO TORRES
Responsável pelas Contas 2016 – Interessado





REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS

- 1.** Relatório detalhado sobre pagamento de concessão de férias para os professores da Rede Municipal no exercício de 2016;
- 2.** Relatório detalhado sobre gestão e utilização de suprimentos e equipamentos pertencentes ao Poder Executivo Municipal no exercício de 2016;
- 3.** Relatório detalhado sobre a condição do Portal da Transparência, no que diz respeito à fidedignidade e atualização das informações legalmente exigidas no exercício 2016;
- 4.** Condições dos Postos Acessa São Paulo, sala CATIS (Catuçaba) e pontos de acesso à rede wi-fi gratuito no exercício 2016;
- 5.** Condições das Certidões negativas Federais e Estaduais do Município no exercício 2016;
- 6.** Relatório sobre condições dos dados da Auditoria Eletrônica Sistema Audesp no exercício 2016;
- 7.** Relatório detalhado sobre o parcelamento realizado junto ao INSS (nº. 618.856.935 e 618.895.329), com valor nominal e valor do parcelamento (acrescido dos consectários); parcelamento INSS em dezembro de 2016 e relativos ao 13º salário;
- 8.** Relatório detalhado de dívidas com a Elektro exercício de 2016 e, se houve parcelamento, relatório sobre o parcelamento, com o valor nominal do débito e valor resultante do parcelamento, acrescido dos consectários.
- 9.** Pagamento de férias em dobro a servidores no exercício de 2016;
- 10.** Relatório sobre eventuais pendências de prestação de contas de convênios no exercício de 2016;



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camarasaluiz@gmail.com

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 87

11. Relatório sobre Atualização/Desatualização de dados financeiros no Portal da Transparência Municipal no exercício de 2016;

12. Realização/não realização de audiências públicas da Saúde e Educação no exercício de 2016;

13. Relatório detalhado de dívidas da Santa Casa Misericórdia referente à intervenção no ano de 2016 (fornecedores, médicos, encargos e funcionários);

14. Relatório detalhado sobre o funcionamento da então assessoria de Planejamento do Município, notadamente no que toca a funcionários específicos para o setor, estrutura e suporte de equipamentos (veículos, informática, etc) no exercício de 2016;

15. Relatório acerca dos Convênios do restauro dos Casarões, Fiação Subterrânea, dentre outros existentes no exercício de 2016;

16. Operacionalidade do Centro Cultural Nelsinho Rodrigues, de acordo com a sua finalidade, bem como dos demais prédios ligados à cultura, em especial a Casa Dr. Oswaldo Cruz no exercício de 2016;

17. Condições das quadras esportivas municipais, parque linear Rei Canário e Campos de Futebol no exercício de 2016;

18. Efetividade do controle de horas extras realizadas pelos servidores do Poder Executivo no exercício de 2016;

19. Condição dos equipamentos de manutenção de obras e serviços urbanos, condição do cemitério municipal;

20. Relatório detalhado acerca da elaboração de Projetos para utilização dos recursos do DADE no exercício de 2016;

21. Relatório detalhado da condição dos veículos integrantes da frota Municipal no exercício de 2016 (em condições de uso, com avarias e sucateados).



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 88

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

22. Relatório detalhado sobre o consumo de combustíveis no exercício de 2016;

23. Relatório detalhado sobre a condição financeira/orçamentária da Prefeitura Municipal no exercício de 2016.

São estas as diligências que apresento.

São Luiz do Paraitinga, 22 de abril de 2020.

TARCÍSIO DONIZETE BENTO

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



**Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP**

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 09

Rua do Carvalho, 285 - Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasauliz.sp.gov.br - E-mail: camarasauliz@gmail.com

Ofício nº. 01/2020 – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Luiz do Paraitinga, 24 de abril de 2020.

Assunto: Encaminhamento de solicitação de diligências; Julgamento das Contas exercício de 2016.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência o incluso requerimento subscrito pelo Exmo. Sr. Vereador Tarcísio Donizete Bento, Secretário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, elaborado com a finalidade de instruir os autos do Processo Legislativo Especial de Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2016.

Solicito seja a resposta enviada o mais breve possível, dado que as informações requisitadas são fundamentais à prolação do Parecer por parte da Comissão, cujo prazo inicialmente anotado pelo Regimento Interno expira-se em 28 de abril próximo.

Certo de poder contar com Vossa compreensão e colaboração.

No ensejo, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Excelentíssima Senhora
ANA LÚCIA BILARD SICHERLE
MD. Prefeita Municipal

	Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
PROTOCOLO	
N.º	820/2020
Data:	24.04.2020
Responsável	



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camaraosao Luiz.sp.gov.br - E-mail: camarasao Luiz@gmail.com

Processo Administrativo nº 90/2016
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 90

REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

- 1.** Relatório detalhado sobre pagamento de concessão de férias para os professores da Rede Municipal no exercício de 2016;
- 2.** Relatório detalhado sobre gestão e utilização de suprimentos e equipamentos pertencentes ao Poder Executivo Municipal no exercício de 2016;
- 3.** Relatório detalhado sobre a condição do Portal da Transparência, no que diz respeito à fidedignidade e atualização das informações legalmente exigidas no exercício 2016;
- 4.** Condições dos Postos Acessa São Paulo, sala CATIS (Catuçaba) e pontos de acesso à rede wi-fi gratuito no exercício 2016;
- 5.** Condições das Certidões negativas Federais e Estaduais do Município no exercício 2016;
- 6.** Relatório sobre condições dos dados da Auditoria Eletrônica Sistema Audesp no exercício 2016;
- 7.** Relatório detalhado sobre o parcelamento realizado junto ao INSS (nº. 618.856.935 e 618.895.329), com valor nominal e valor do parcelamento (acrescido dos consectários); parcelamento INSS em dezembro de 2016 e relativos ao 13º salário;
- 8.** Relatório detalhado de dívidas com a Elektro exercício de 2016 e, se houve parcelamento, relatório sobre o parcelamento, com o valor nominal do débito e valor resultante do parcelamento, acrescido dos consectários.
- 9.** Pagamento de férias em dobro a servidores no exercício de 2016;
- 10.** Relatório sobre eventuais pendências de prestação de contas de convênios no exercício de 2016;



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga
Página 11

11. Relatório sobre Atualização/Desatualização de dados financeiros no Portal da Transparência Municipal no exercício de 2016;

12. Realização/não realização de audiências públicas da Saúde e Educação no exercício de 2016;

13. Relatório detalhado de dívidas da Santa Casa Misericórdia referente à intervenção no ano de 2016 (fornecedores, médicos, encargos e funcionários);

14. Relatório detalhado sobre o funcionamento da então assessoria de Planejamento do Município, notadamente no que toca a funcionários específicos para o setor, estrutura e suporte de equipamentos (veículos, informática, etc) no exercício de 2016;

15. Relatório acerca dos Convênios do restauro dos Casarões, Fiação Subterrânea, dentre outros existentes no exercício de 2016;

16. Operacionalidade do Centro Cultural Nelsinho Rodrigues, de acordo com a sua finalidade, bem como dos demais prédios ligados à cultura, em especial a Casa Dr. Oswaldo Cruz no exercício de 2016;

17. Condições das quadras esportivas municipais, parque linear Rei Canário e Campos de Futebol no exercício de 2016;

18. Efetividade do controle de horas extras realizadas pelos servidores do Poder Executivo no exercício de 2016;

19. Condição dos equipamentos de manutenção de obras e serviços urbanos, condição do cemitério municipal;

20. Relatório detalhado acerca da elaboração de Projetos para utilização dos recursos do DADE no exercício de 2016;

21. Relatório detalhado da condição dos veículos integrantes da frota Municipal no exercício de 2016 (em condições de uso, com avarias e sucateados).



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 02

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camaraaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camarasao Luiz@gmail.com

22. Relatório detalhado sobre o consumo de combustíveis no exercício de 2016;

23. Relatório detalhado sobre a condição financeira/orçamentária da Prefeitura Municipal no exercício de 2016.

São estas as diligências que apresento.

São Luiz do Paraitinga, 22 de abril de 2020.

TARCÍSIO DONIZETE BENTO

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 93

Rua do Carvalho, 283 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasao Luiz.sp.gov.br - E-mail: camarasao Luiz@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, nos termos do art. 219, II, e III, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, requiro a Vossa Excelência a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias úteis, para emissão do Parecer, uma vez que as respostas às diligências requeridas pelo Exmo. Sr. Vereador Tarcísio Donizete Bento ainda não foram entregues pelo Poder Executivo Municipal.

Termos em que,
p. deferimento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, 28 de abril de 2020.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga	
Protocolo	
28 ABR 2020	
Nota	18.50
Nº	182/2020



**Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP**

Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 940

Rua do Carvalho, 283 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

DECISÃO

Processo Legislativo Especial. Julgamento da Contas do Poder Executivo Municipal, exercício 2016.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Marco Antônio dos Santos, apresentou pedido de prorrogação de prazo para emissão do Parecer nos autos em epígrafe.

Justificou que, por hora, restou prejudicada a emissão do parecer em razão de pendência de resposta a diligências requisitadas ao Poder Executivo, portanto, fogem da égide da Comissão, isto é, por motivos alheios à vontade da Comissão.

Neste sentido, reza o art. 219, II e III, "a", do Regimento Interno, o seguinte:

Artigo 219 – Recebida a prestação de contas e o balanço geral com o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora enviá-los-á à Comissão de Finanças e Orçamento para que sobre eles emita seu competente parecer. (Redação dada pela RESOLUÇÃO N°. 03/2017)

II – Uma vez verificado o justo motivo, o Presidente da Câmara deverá prorrogar o prazo para emissão do parecer por mais dez dias úteis. (Redação dada pela RESOLUÇÃO N°. 03/2017)

III – Considera-se justo motivo: (Redação dada pela RESOLUÇÃO N°. 03/2017)

a) quando o motivo que impossibilite a emissão do parecer pela Comissão seja alheio à vontade de seus membros. (Redação dada pela RESOLUÇÃO N°. 03/2017)

Deste moto, revela-se imperativo a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias úteis, nos termos acima expostos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, 28 de abril de 2020.


ADILSON LENZI DA FONSECA

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal


28/04/2020



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
Pagina nº 95

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP**

Pelo presente, nos termos do art. 219, II, e III, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, requiro a Vossa Excelência a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias úteis, para emissão do Parecer, uma vez que as respostas às diligências requeridas pelo Exmo. Sr. Vereador Tarcísio Donizete Bento ainda não foram entregues pelo Poder Executivo Municipal.

Termos em que,
p. deferimento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, 12 de maio de 2020.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento





*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfca - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
CNPJ 01.208.243/0001-82 Site: www.camarasaoluiz.sp.gov.br - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP
Página 1
96

DECISÃO

Processo Legislativo Especial. Julgamento da Contas do Poder Executivo Municipal, exercício 2016.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Marco Antônio dos Santos, apresentou pedido de prorrogação de prazo para emissão do Parecer nos autos em epígrafe.

Justificou que, por hora, restou prejudicada a emissão do parecer em razão de pendência de resposta a diligências requisitadas ao Poder Executivo, portanto, fogem da égide da Comissão, isto é, por motivos alheios à vontade da Comissão.

Neste sentido, reza o art. 219, II e III, "a", do Regimento Interno, o seguinte:

Artigo 219 – Recebida a prestação de contas e o balanço geral com o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora enviá-los-á à Comissão de Finanças e Orçamento para que sobre eles emita seu competente parecer. (Redação dada pela RESOLUÇÃO N°. 03/2017)

II – Uma vez verificado o justo motivo, o Presidente da Câmara deverá prorrogar o prazo para emissão do parecer por mais dez dias úteis. (Redação dada pela RESOLUÇÃO N°. 03/2017)

III – Considera-se justo motivo: (Redação dada pela RESOLUÇÃO N°. 03/2017)

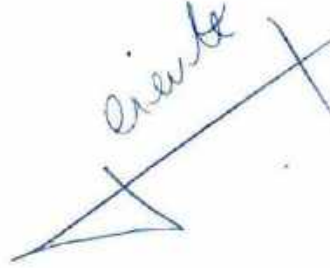
a) quando o motivo que impossibilite a emissão do parecer pela Comissão seja alheio à vontade de seus membros. (Redação dada pela RESOLUÇÃO N°. 03/2017)

Deste moto, revela-se imperativo a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias úteis, nos termos acima expostos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, 12 de maio de 2020.


ADILSON LENZI DA FONSECA

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

12/05/20
Presidente




**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: (12) 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

97

Ofício nº 196/2020 - PMSLP

São Luiz do Paraitinga, 11 de maio de 2020.

Ref: Ofício 01/2020 – Comissão de Finanças e Orçamento
Assunto Encaminhamento de solicitação de diligências; julgamento das contas do exercício de 2016.

Em resposta ao ofício protocolado pela Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando diligência com a finalidade de instruir os autos do processo legislativo especial de julgamento de contas do exercício de 2016 do poder executivo municipal, seguem os esclarecimentos divididos nos tópicos constantes da requisição de diligências anexos ao ofício supracitado, conforme relatórios anexos.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos votos de estima e consideração.

São Luiz do Paraitinga, 11 de maio de 2020.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Exmo. Senhor
TARCÍSIO DONIZETE BENTO
Vereador membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Município de São Luiz do Paraitinga	
Protocolo	
1º MAI 2020	
Hora	14:50
Nº	224/2020